

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS  
MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

Fábia de Kássia Mendes Viana

ESTUDO DA EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E  
CRIMINAIS DO ESTADO DO PIAUÍ ENQUANTO INSTRUMENTO  
POSSIBILITADOR DE ACESSO À JUSTIÇA

Teresina  
janeiro-2008

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

FÁBIA DE KÁSSIA MENDES VIANA

ESTUDO DA EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E  
CRIMINAIS DO ESTADO DO PIAUÍ ENQUANTO INSTRUMENTO  
POSSIBILITADOR DE ACESSO À JUSTIÇA

Dissertação apresentada como requisito parcial à  
obtenção do título de mestre em Políticas Públicas.  
Curso de Mestrado em Políticas Públicas. Centro  
de Ciências Humanas e Letras, Universidade  
Federal do Piauí.

Orientador: Prof. Dr. Washington Luis de Sousa  
Bonfim

Teresina  
janeiro-2008

Fábia de Kássia Mendes Viana

ESTUDO DA EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO  
DO PIAUÍ ENQUANTO INSTRUMENTO POSSIBILITADOR DE ACESSO À JUSTIÇA

Dissertação apresentada como requisito parcial à  
obtenção do título de mestre em Políticas Públicas.  
Curso de Mestrado em Políticas Públicas. Centro  
de Ciências Humanas e Letras, Universidade  
Federal do Piauí.

Área de concentração: Estado, Sociedade e  
Políticas Públicas

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ 2008

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Washington Luis de Sousa Bonfim - UFPI  
Orientador e Presidente

---

Prof. Dr. Ricardo Alaggio Ribeiro - UFPI  
Examinador

---

Profa. Dra. Guiomar de Oliveira Passos - UFPI  
Examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

À Universidade Federal do Piauí e, particularmente, ao Mestrado em Políticas Públicas, pela oportunidade da qualificação profissional.

Ao meu orientador Prof. Dr. Washington Luis de Sousa Bonfim, pelas contribuições valiosas e empenho.

À CAPES, pela bolsa concedida durante à realização do Mestrado.

Ao Coordenador dos Juizados Especiais do Estado do Piauí, Meritíssimo Senhor Juiz de Direito José James Gomes Ferreira, por ter fornecido as informações e documentos necessários à construção deste estudo.

À querida Neila, secretária do Mestrado em Políticas Públicas, pela eficiência no desempenho de suas atividades e pela disposição constante em auxiliar.

Ao homem da minha vida, Edney, companheiro dedicado e fiel amigo de todas as horas, pelo apoio, e por nunca me deixar desistir.

Aos meus pais, Raimundo e Maria de Fátima, pelo amor incondicional, e pelo apoio que me impulsionou a seguir sem perder a fé.

Ao meu irmão, Júnior, minha cunhada, Valéria, e minhas queridas sobrinhas, Sara e Safira, fontes inesgotáveis de alegria.

A Deus, pelo dom da vida e da perseverança.

E a todos aqueles que contribuíram para a realização deste trabalho.

## **RESUMO**

A presente dissertação estuda a efetividade dos Juizados Especiais do Estado do Piauí enquanto instrumento viabilizador de acesso à Justiça, direito fundamental garantido pela Constituição brasileira de 1988. Objetiva-se caracterizar a prestação jurisdicional fornecida pelos Juizados, sua criação no mundo, no Brasil, e, em especial, no Estado do Piauí, analisando sua atuação face aos princípios norteadores de suas atividades. Os dados coletados em pesquisa de campo fundamentam o estudo da efetividade dos Juizados Especiais do Estado do Piauí, suas características e obstáculos. Deste modo, espera-se que o presente trabalho possa contribuir de forma concreta, para que tanto a sociedade civil quanto os Poderes de Estado tenham a oportunidade de refletir construtivamente sobre que ações efetivas estão sendo implementadas e que ações poderão ser realizadas para melhorar a atuação dos Juizados Especiais do Estado do Piauí como instrumento viável ao acesso à ordem jurídica justa.

Palavras-chaves: Acesso à Justiça. Cidadania. Juizados Especiais. Efetividade.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>GRÁFICOS</b>			
Gráfico 1	–	Movimentação Forense dos Juizados Especiais do Estado do Piauí.....	71
Gráfico 2	–	Movimentação Forense do Juizado Especial do Bela Vista da Comarca de Teresina-PI - 2005.....	75
Gráfico 3	–	Movimentação Forense do Juizado Especial do Bela Vista da Comarca de Teresina-PI - Ano de 2006.....	76
<b>QUADROS</b>			
Quadro 1	–	Distribuição e julgamento de todos os processos da população residente nos bairros citados em Teresina.....	74
Quadro 2	–	Quadro de serventuários disponibilizados para os Juizados do Piauí....	81
Quadro 3	–	Assistência judiciária: situação de cada Juizado pesquisado.....	83
<b>TABELAS</b>			
Tabela 1	–	Juizados Especiais Localizados em Cidades do Estado do Piauí.....	49
Tabela 2	–	Juizados Localizados na Cidade de Teresina.....	49
Tabela 3	–	Anexos Localizados em Instituições Particulares de Ensino Superior..	49

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>CIDADANIA, DIREITOS CIVIS E ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>13</b>
2.1	A CONCEPÇÃO DE CIDADANIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA..	25
<b>3</b>	<b>EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DE ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>41</b>
3.1	INTRODUÇÃO.....	41
3.2	PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS DE ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DE JUIZADOS NO MUNDO.....	43
3.3	ORIGEM DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL.....	45
3.4	ORIGEM DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO ESTADO DO PIAUÍ.....	47
3.5	PRINCÍPIOS QUE REGEM A LEI N. 9.099/95.....	52
3.6	PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	56
3.7	DIFICULDADES ATUAIS ENFRENTADAS PELOS JUIZADOS .....	59
<b>4</b>	<b>A ATUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PIAUÍ FRENTE AOS PRINCÍPIOS GARANTIDORES DO ACESSO À JUSTIÇA: TEORIA E PRÁTICA.....</b>	<b>64</b>
4.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	64
4.2	JUIZADO BELA VISTA – ZONA SUL.....	73
4.3	OBSERVAÇÕES ACERCA DO FUNCIONAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO ESTADO DO PIAUÍ.....	76
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>85</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>91</b>
	<b>APÊNDICES.....</b>	<b>95</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>97</b>

# 1 INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988, em seu Artigo V, inciso 35, assegura o acesso à Justiça aos cidadãos brasileiros quando determina que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Garantir o acesso à Justiça tornou-se objetivo relevante, especialmente porque diz respeito aos direitos do homem, e tendo por isso adquirido status de Direito fundamental, sendo, portanto, responsabilidade estatal sua efetivação.

A questão inerente ao acesso à Justiça é uma das mais modernas e discutidas na atualidade; fruto do processo longo de evolução do Poder Judiciário nacional, que, usualmente, é desacreditado por grande parte da população. Ressalte-se que a adaptação do Direito à realidade social era imperativo que se impunha para a sobrevivência do próprio Estado de Direito. Deste modo, a preocupação com a efetividade do processo reflete a situação da necessidade de um processo realmente apto a trazer à tona o efetivo acesso à justa ordem jurídica.

Tratar da efetividade do acesso à Justiça tornou-se fator imprescindível; os modernos processualistas passaram a analisá-la como mecanismo de sua concretização, principalmente pelo fato de que a maior ameaça aos direitos do homem consiste, primordialmente, na incapacidade de o Estado assegurar sua efetiva realização.

Logo, a efetividade passa a ser a essência da própria atuação estatal enquanto garantidora de direitos, e a falta de mecanismos de materialização dos direitos constitucionais revela a ineficiência do Estado, declarado em sua Constituição como democrático e de Direito. Ao não garantir a efetividade dos direitos a seu povo, o Estado desvirtua sua função e demonstra-se inoperante, uma vez que declara direitos que não pode garanti-los efetivamente (WATANABE, 1999).

Destaque-se que a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 98, inciso primeiro, previu a criação obrigatória dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os quais teriam competência para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo.

O direito de acesso à justiça ou a ordem jurídica justa é um Direito fundamental, e diz respeito não simplesmente à provocação do Estado em busca de uma prestação jurisdicional, mas essencialmente de obter em tempo hábil uma decisão eficaz que corresponda aos anseios de quem a busca.

Sob este prisma, é salutar indagar sobre a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis e criminais do Estado do Piauí enquanto instrumento viabilizador de acesso à Justiça, uma vez que, através de sua criação e instituição, o abismo entre a maior parcela da população e o Poder Judiciário restou-se diminuído.

Através da Lei nº 9.099/1995, aboliu-se o rigor formal da propositura da ação, permitindo que a parte pleiteante do Direito procedesse oralmente à sua reclamação nas Secretarias dos Juizados Especiais sem a necessidade de advogado, nas causas em que o valor não ultrapasse a vinte salários mínimos. De igual modo, a instrução processual despiu-se do característico formalismo do processo comum, tornando-se expediente ágil na construção probatória.

Por meio da experiência em estagiar durante seis meses no Juizado Especial Cível e Criminal Zona Norte de Teresina-PI, tornou-se possível observar como a implementação da lei 9.099/95, e a criação dos referidos Juizados viabilizaram o acesso da população a este órgão do Poder Judiciário, e que através dele os direitos em litígio poderiam obter uma solução mais rápida. Porém, alguns problemas também foram detectados, no tocante à efetividade de sua atuação enquanto instrumento viabilizador de acesso à Justiça, entre eles a falta de estrutura material, a inexperiência dos funcionários em lidar com uma nova atuação judiciária, entre outros, justificando uma pesquisa sobre o assunto.

Neste ponto, cumpre assinalar o interesse da realização do presente trabalho, da forma como foi proposto.

O Juizado Especial Cível e Criminal trata-se de um órgão componente da estrutura do Poder Judiciário, em sua esfera estadual; tem por objetivo viabilizar o acesso à justiça mediante efetiva prestação jurisdicional. Os Juizados Especiais são, potencialmente, portas de entrada para a cidadania e inclusão social. Apesar de figurarem na estrutura do Poder Judiciário, possuem leis que regulamentam sua atuação de modo diferenciado em relação à Justiça Ordinária, pautando sua atuação na celeridade, simplicidade, economia processual e conciliação. Porém, não possuem autonomia orçamentária, devendo ter verba disponibilizada para que possam desincumbir a contento sua atividade. O Poder Judiciário deve, portanto, garantir a discussão, confecção e a implementação da atuação dos Juizados no sentido de torná-los efetivos em sua atuação.

Conforme dito anteriormente, em nome dos interesses da população menos abastada de recursos financeiros, os Juizados representam o alcance à Justiça, não meramente em seu aspecto formal, mas como acesso material aos direitos dos indivíduos, mas também como acesso ao direito de ser cidadão, obtendo dos poderes constituídos respostas materiais a suas

demandas; de modo que os direitos individuais, proclamados legalmente, não fiquem apenas como letra morta, ineficaz, mas, diferentemente disto, sejam vetores de transformação da realidade e de inclusão social.

Sob este aspecto, objetivou-se direcionar a linha de pesquisa no sentido de verificar o modo como os Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Piauí vêm desenvolvendo seu papel, notadamente em face da estrutura física e humana existente.

Para tanto, partiu-se das seguintes hipóteses, que funcionam como norteadoras da análise realizada neste trabalho: os Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Piauí são mecanismos viabilizadores de acesso à justiça; os Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Piauí não recebem do Poder Judiciário Estadual o devido tratamento material para desenvolver adequadamente sua missão constitucional; O acesso à Justiça fornecido pelos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Piauí é relevante para a superação de desigualdades e a efetivação da cidadania.

No sentido de confirmar ou não as presentes hipóteses, foi desenvolvida uma pesquisa qualitativa, objetivando produzir conhecimento por intermédio da construção e interpretação dos dados pesquisados, à luz de bibliografia selecionada que enfocou algumas categorias presentes neste trabalho, tais como: acesso à justiça, democracia, cidadania e efetividade da prestação jurisdicional.

Deste modo, foi realizado levantamento documental, englobando o diploma legal que rege os Juizados Especiais, qual seja, a Lei 9.099/95, bem como relatórios elaborados e fornecidos pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado até 2004, e relatórios fornecidos pelo Juizado do Bairro Bela Vista, Zona Sul, referentes a sua atuação até 2006.

Foram realizadas visitas diárias ao Juizado do Bairro Bela Vista, Zona Sul, no período de quinze de abril a primeiro de junho de dois mil e sete, no horário de oito às doze horas, de segunda à sexta. Na condição de observadora, do atendimento prestado pelo supracitado juizado, oportunidade que proporcionou o conhecimento de sua realidade, sua rotina de trabalho para a concreção de sua função enquanto viabilizador de acesso à Justiça.

No que concerne à estrutura da dissertação, e de acordo com as normas exigidas (Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT), o texto está assim dividido: 1 *INTRODUÇÃO*. 2 *CIDADANIA, DIREITOS CIVIS E ACESSO À JUSTIÇA* – tratou da caracterização e democratização do acesso à Justiça como direito constitucional fundamental e seu vínculo com a cidadania. 3 *EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DE ACESSO À JUSTIÇA* – aqui se buscou caracterizar a prestação jurisdicional fornecida pelos Juizados, sua criação no mundo, Brasil, e, em especial

no Estado do Piauí, analisando sua atuação face aos princípios norteadores de suas atividades.

*4 A ATUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PIAUÍ FRENTE AOS PRINCÍPIOS GARANTIDORES DO ACESSO À JUSTIÇA: TEORIA E PRÁTICA* – procurou-se analisar, através dos dados coletados na pesquisa de campo, a efetividade dos Juizados Especiais do Estado do Piauí, suas características e obstáculos.

**5 CONCLUSÃO.** Acrescentando-se as Referências, que constituíram a base teórica fundamental para embasar a pesquisa. E, ainda, Apêndices e Anexos, considerados imprescindíveis à complementação deste texto.

Por fim, espera-se que o presente trabalho possa contribuir de forma concreta para que tanto a sociedade civil quanto os Poderes de Estado tenham a oportunidade de refletir construtivamente sobre que ações efetivas estão sendo implementadas e que ações poderão ser realizadas para melhorar a atuação dos Juizados Especiais do Estado do Piauí como instrumento de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

## 2 CIDADANIA, DIREITO CIVIL E ACESSO À JUSTIÇA

A função principal, ao se dar uma solução a um conflito de interesses, é assegurar o acesso à justiça. Esse acesso deve sempre ser o objetivo maior do ordenamento jurídico pátrio, seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja nos casos em que se admite a autocomposição como busca de alternativa de solução do conflito. Assim, o que sempre se busca é propiciar às partes litigantes o acesso à justiça ou, como muitos doutrinadores consagram, acesso à ordem jurídica justa (MARINONI, 1999).

O conceito *acesso à justiça* expressa um juízo de valor que se refere diretamente a um direito fundamental do homem em buscar a Justiça, o justo, para solucionar os conflitos de interesses, com base em normas de conduta ética e consoante leis que regem a sociedade e o Estado. O acesso à justiça está relacionado à busca do bem e das virtudes, inerentes ao ser humano e sua luta no plano da organização social do Estado, para a convivência social pacífica.

Para Montesquieu (1996), as leis da natureza abrigavam todas as coisas, e o comportamento dos homens e as funções do Estado deveriam ser controladas reciprocamente para não haver abusos. Por isso, o "espírito das leis" permeava todos e delimitava as funções exercidas pelo Parlamento e pelo monarca. Ele traça as linhas sobre a teoria dos freios e contrapesos existentes entre o Parlamento e a Monarquia. Deste modo, a igualdade, no sentido da justiça, somente era possível pelo equilíbrio e controle entre as funções do Estado.

Para Hobbes (1979), os conflitos surgidos com os homens levam-nos a deixar o estado natural para o estado artificial do Estado-leviatã. A razão diferencia os homens dos animais. Por isso, em sua índole anti-social, os homens se comprometem com um pacto voluntário e artificial, transferindo a um terceiro (Assembléia ou Soberano) o poder de governar, substituindo a vontade de todos.

John Locke (2001) no Ensaio sobre o Governo Civil analisou o direito natural dos homens e do contrato original, para descrever a teoria do governo civil. A divisão dos poderes, Executivo e Legislativo, era necessária à delimitação do poder absoluto do rei, e para a manutenção da liberdade e da igualdade.

A litigiosidade é inerente aos anseios dos homens, seja porque não aceitam as leis da natureza, violando-as, seja porque não se submetem ao jugo dos soberanos, revoltando-se e exigindo seus direitos. As leis, na mais ampla acepção, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas; o homem, com o ser físico, é assim; como os outros corpos,

governados por leis invariáveis da natureza. Mas, como ser inteligente, ele viola sem cessar as leis estabelecidas por Deus, e muda as que ele próprio estabelece (MONTESQUIEU, 1995).

No Contrato Social de Rousseau (1978), encontramos o fundamento do direito natural da liberdade e defesa dos interesses individuais frente ao Estado, como fundamento para o contrato social e para a formação da organização do Estado. Para o filósofo, o homem nasce livre, e as dificuldades que enfrenta, tais como: conflitos, combates, duelos, desencontros e outras aflições no estado da natureza, levam-no a entregar parte de sua liberdade ao Estado, em busca de proteção. Por meio do Pacto Social, os homens deixam o estado da natureza e passam a aceitar a soma de forças na associação para a proteção de seus bens e de sua vida.

Para Maquiavel, em O Príncipe, a maldade era inerente ao homem para a manutenção do poder conquistado. Neste sentido, o maquiavelismo baseia-se nos conflitos do ser humano e na crença da manutenção do poder pela força da virtude ou das armas. A natureza animal do homem é revelada para enfrentar o choque de interesses, como uma raposa para conhecer as armadilhas e do leão para atemorizar os lobos. Para poder governar é necessário que um príncipe, aprenda a ser mau e que se valha ou deixe de se valer disso, segundo sua necessidade (regras básicas do poder tirano).

A busca pela justiça é o principal fundamento do direito natural. Esta, como juízo de valor abstrato, e o direito natural estão ligados pela universalidade e perpetuidade no campo do direito. Ambos se complementam, porque o direito retrata o ideal de se alcançar a Justiça, a liberdade e a igualdade de todos em sociedade.

Sob um ponto de vista mais dinâmico, o acesso à justiça abrange não somente a busca da prestação jurisdicional do Poder Judiciário do Estado, mas também a pacificação de conflitos de interesses no Estado.

Por isso, para aproximar o direito de acesso à Justiça, como um direito natural, da idéia de Justiça distributiva, faltava a imperatividade e a sanção coercitiva, aplicadas na ciência do Direito, que dependem da vontade do Estado para ter eficácia plena no mundo jurídico.

A delimitação do conceito de acesso à Justiça como direito fundamental positivo é possível pela interpretação, por um órgão de poder judicante, de valores e interesses, que, em um dado momento histórico, preenchem as lacunas deixadas pelo conceito aberto e impreciso do termo jurídico *acesso* (alcance, entrada, trânsito) e à Justiça (valor abstrato do justo, do bem, da virtude, do direito e da equidade).

Neste sentido, o julgamento pelo Poder Judiciário é realizado pela subsunção da norma ao fato concreto, realizada pela discricionariedade de julgamento pelo poder outorgado ao agente do Estado.

O acesso à Justiça tem sido considerado um direito fundamental positivo, emanado da Constituição, de tutela jurídica dos Tribunais, por meio do devido e justo processo legal. Antes que a pessoa possa ser privada da sua liberdade, de sua propriedade, de sua vida, deverá passar por um processo legal, na prática (CANOTILHO, 1999).

No plano jurídico positivo, o direito de acesso à Justiça foi inserido como direito fundamental no plano nacional nas modernas constituições. E, no âmbito internacional, nos tratados, convenções e pactos internacionais, traduzindo os princípios que expressam a concepção da dignidade do homem e via de acesso ao Judiciário.

A adequação do modelo jurídico passa pela universalização de direitos, englobando também o desenvolvimento dos direitos humanos fundamentais, que, ao longo da história mundial, têm merecido a proteção das Declarações e de Tratados Universais, como a Carta Magna Inglesa de 1215, Humanos e do Cidadão de 1789, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os Tratados e Pactos Interamericanos e da Comunidade Econômica Européia (CANOTILHO, 1999).

Os valores do Estado e da democracia estão interligados com a vontade dos representantes do Estado, positivada em regras de convivência e em normas jurídicas para ordená-las. A justiça e a pacificação democrática dependem da legitimidade da autoridade em tomar decisões, conforme as regras do jogo e os procedimentos autorizados pelas normas primárias ou fundamentais (BOBBIO, 1992).

Logo, o governo mais aconselhável é o governo das leis, porque celebra o triunfo da democracia, que é o conjunto de regras do jogo para a solução do conflito sem o derramamento de sangue (BOBBIO, 1992).

O acesso à Justiça aparece elencando, no artigo sétimo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), nos seguintes termos: “Toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”.

No artigo nono, está elencado o direito de liberdade. No artigo décimo, enuncia-se a igualdade de tratamento perante os Tribunais.

Os Tratados Internacionais se traduzem em expressão da internacionalização dos direitos e, ao se incorporarem ao direito dos Estados, por meio de suas Constituições Políticas, já se tornam aptos a transformar a conjuntura de interpretação e aplicação do Direito nacional.

Na Convenção Européia de Direitos Humanos (1950), no artigo 6º, contempla-se o direito de toda pessoa à ampla defesa perante os Tribunais (PIOVESAN, 2000).

Os mais recentes Pactos Interamericanos são os de Direitos Civis e Políticos e os de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados pela ONU, em 1966, com ratificação pelo Brasil (PIOVESAN, 2000).

No Pacto Internacional de Direitos Civis, o artigo quatorze reza sobre o direito de acesso aos Tribunais. De forma ampla, dispõe sobre o tratamento de igualdade perante os Tribunais e Cortes de Justiça, ou seja, a garantia de ser ouvido perante a autoridade competente (PIOVESAN, 2000).

Os direitos humanos dos Tratados e Pactos ratificados pelo Brasil, nos termos do artigo quinto, parágrafos primeiro e segundo da Constituição federal, têm aplicação imediata no ordenamento jurídico.

Recentemente, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, de 2000, elencou direitos individuais, entre eles o direito à vida, à integridade, à liberdade, à propriedade; estabeleceu princípios, tais como: o da igualdade, legalidade, ampla defesa, proporcionalidade, entre outros, e marcou os direitos de acesso à justiça através do direito de petição, à ação e acesso a um Tribunal imparcial, direito de defesa, direito à proteção social.

O avanço no conteúdo material do Direito internacional refletiu-se na criação de Cortes Internacionais de proteção dos direitos humanos nos Estados partícipes, como, por exemplo, as Cortes Européia e Interamericana, e na recente criação do Tribunal Penal Internacional (PIOVESAN, 2000).

A efetividade do acesso à Justiça está voltada para a defesa de direitos, estabelecidos por normas nacionais e supranacionais, concretizadas por muitos instrumentos processuais, utilizados pelo operador do direito para os casos concretos (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

Destaque-se que não há mecanismos adequados para equacionar as relações entre o processo civil e a Justiça social nem entre a igualdade jurídica e a desigualdade socioeconômica. Fatores de ordem econômica dificultam o acesso à Justiça, pois os custos da demanda judicial são muito elevados para as classes populares. As investigações têm levado ao questionamento dos meios de acesso à Justiça e às reformas do processo e da organização do Judiciário para melhorar as condições de distribuição da Justiça (SANTOS, 1989).

Na atual Lei Magna brasileira, o princípio do acesso à Justiça pública está inserido de modo genérico no artigo quinto, inciso trinta e cinco, que dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, o direito de acesso à Justiça

tem base normativa positiva na Lei Maior e realiza-se na busca do ideal de julgamento justo, equitativo e eficaz (SANTOS, 1989).

Contribui ainda para a interpretação conjunta dos princípios constitucionais de igualdade de tratamento perante a lei, de liberdade e legalidade, do devido processo legal, do contraditório, e ampla defesa; e do juiz natural para delimitar a prestação jurisdicional (CANOTILHO, 1999).

O acesso ao Poder Judiciário necessita do exercício da jurisdição e do controle do Estado nos casos de lesão ou ameaça a direito, como estabelece o corolário da inafastabilidade do Judiciário.

O inovador enfoque do acesso à Justiça, conforme leciona Cappelletti (1998), baseia-se em novo paradigma – para a compreensão do sentido e extensão do "acesso à Justiça" no Estado Contemporâneo: – a solução de litígios.

Neste sentido, seria possível, para ampliar o conceito de acesso à justiça, a descentralização da administração da Justiça por meio de novas técnicas processuais dentro dos tribunais e mudança de mentalidade dos operadores do Direito, mormente pelo aperfeiçoamento de juízes com vastos conhecimentos sociológicos, políticos, econômicos e internacionais, e de novos mecanismos informais de solução de litígios, agentes de democratização da sociedade (SANTOS, 1995).

O Direito fundamental supranacional é tanto nacional, porque um direito fundamental do homem, garantido pela norma constitucional do Estado, como supranacional, por ser abrangente de meios alternativos de solução de conflitos, que extrapolam a jurisdição do Estado-nação e alcançam posição nos Tribunais e Organismos internacionais.

Desse modo, a relatividade do conceito de Justiça, como juízo de valor, flexibilizado pelas mudanças culturais da sociedade, pressiona para que, além do Direito positivo, sejam considerados os princípios gerais do Direito, as regras de experiência, a equidade, as regras internacionais, os costumes para a integração do sistema de Direito.

No contexto interno, o Poder Judiciário passaria a considerar, para o julgamento das lides, critérios de hermenêutica de equidade, ponderação e balanceamento, que avançam ou se reduzem diante do conflito social e da diferença que existe entre determinados grupos, permitindo a redistribuição de recursos materiais, o equilíbrio social e o tratamento com as mesmas oportunidades; embora, levando-se em conta as diferenças econômicas e sociais, entre as partes em conflito.

Para a ampliação do conceito de acesso à Justiça como Direito fundamental supranacional, devemos considerar a modificação de paradigmas ou de modelos de

hermenêutica do Direito, abrindo espaço para maior alcance dos instrumentos de aplicação do Direito e da equidade (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

Assim, tanto a função jurisdicional é exercida pela autoridade do magistrado, ao proferir a sentença, quanto a autocomposição da partes, por meio da conciliação, mediação, arbitragem e negociação dos direitos extrajudiciais.

Contudo, esta interligação e este consenso não são facilmente obtidos no sistema político e social complexo em que vivemos. O consenso é permeado de fatores externos, como influências do capital volátil, comunicação distorcida da mídia, que manipula a opinião da população e gera os riscos nas investigações e no agir das autoridades do Poder do Estado, nos atos extremos de violência, como os ataques terroristas, que não têm face, mas têm "retaliação" e nas conseqüências que isso provoca no mundo do Direito.

O Direito não somente interage com outros meios de comunicação e expressão, de linguagem coloquial ordinária, mas, por si só, cria sinais, códigos e novos meios de comunicação, controlados pelo Estado para conduzir a sociedade. Desta forma, a linguagem do Direito pode funcionar como um transformador na circulação da comunicação entre sistema e mundo da vida, o que não é o caso da comunicação moral, limitada à esfera do mundo da vida (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

Nesta perspectiva mais inovadora, pode-se encontrar na Teoria da Justiça, de John Rawls (2003), a concepção de Justiça como equidade, em razão da cooperação de pessoas livres e iguais que se inter-relacionam para atingir um consenso e pacificar os conflitos.

Portanto, não somente as leis positivas e os enunciados das normas-programáticas devem ser considerados para validar o conceito de acesso à Justiça, em nosso sistema jurídico, mas também conjuntamente as regras do Direito supranacional e internacional, as normas dos tratados e convenções internacionais e aquelas que partem de princípios universais e gerais do Direito.

Aliás, as normas de direitos humanos de Tratados ratificados são incorporadas ao nosso ordenamento com a natureza de norma constitucional e prevalecem, mesmo que esses tratados sejam denunciados, pois são tipicamente normas fundamentais supranacionais.

A dimensão do acesso à Justiça não se circunscreve só aos Tribunais ou Fóruns (pela crise atual), e poderá alargar-se internamente para os setores da sociedade civil, legitimados pela lei para a solução de interesses conflitantes, desde que descentralizada a jurisdição do Estado.

Por sua vez, o acesso à justiça que se procura neste novo milênio está voltado para decisão de maior integração social, de consenso, da cooperação no âmbito interno e externo

das relações do Estado. A Justiça que visa diminuir as diferenças das trocas econômicas desiguais, a diferenciação do status social das classes sociais, com o objetivo de equilibrar as partes envolvidas e também proporcionar o desenvolvimento social.

Tal situação permitirá que a jurisdição seja partilhada com a sociedade civil, por meio de instrumentos e operadores de Direito, para a solução extrajudicial do conflito e redução da litigiosidade social.

O conceito filosófico-político enunciado por John Rawls (2003), que conforma a Justiça como a idéia de um consenso por justaposição, justifica a dimensão maior de "acesso à justiça", no contexto supranacional. Enfatize-se que se busca – em uma sociedade democrática e liberal, pluralista, complexa, ressalvadas as divergências individuais filosóficas, morais, religiosas – o reconhecimento público de uma concepção política razoável de Justiça, para a estabilidade e a unidade sociais.

Destarte, o conceito de *acesso* à Justiça que defende tem abrangência maior do que o de Direito fundamental natural ou formal positivo. O *consenso*, cooperação dos cidadãos, leva em conta o pluralismo da sociedade, o senso comum de liberdade, os direitos fundamentais garantidos por uma Constituição em uma democracia que vise à convivência pacífica em sociedade (RAWLS, 2003).

A *justaposição*, compreendida como a possibilidade de partilha do poder político entre os diversos grupos dominantes, em favor da estabilidade social, assegura a garantia do bem-estar e da manutenção da democracia e da razão pública, superando impasses e intolerância culturais, morais e religiosas de grupos de indivíduos.

Por outro lado, os valores que entram em conflito com a concepção política de justiça e as virtudes a ela subjacentes podem ser normalmente suplantados, pois entram em conflito com as próprias condições que possibilitam uma cooperação social equitativa baseada no respeito mútuo (RAWLS, 2003).

Os litígios sociais exigem do Poder Judiciário a atuação com a flexibilidade e rapidez no tratamento do conflito. No entanto, o aparelhamento insuficiente e a burocracia da máquina judicial não permitem que o acesso à Justiça de direitos seja feito adequada e eficientemente.

A gênese do movimento voltado para o acesso à Justiça tem suas raízes, primordialmente, nos conflitos e interesses sociais, e a pretendida tutela do Estado para solucioná-los, distribuindo justiça social de modo eficaz.

O acesso à Justiça, no sentido dos direitos e instrumentos legais para acionar o Poder Judiciário, tem sido pautado por direitos e garantias individuais e pela certeza do procedimento legal, para a obtenção da prestação jurisdicional.

Por conseguinte, o acesso à justiça em um país periférico como o Brasil esbarra em fatores de ordem social e política, de má distribuição de renda interna e dificuldade de gestão financeira dos Tribunais e da falta de infra-estrutura urbana dos Fóruns e Comarcas do interior do Estado.

Ressalte-se que, no Brasil, a conflituosidade social tem sido marcada pelo esgarçamento do tecido social, pela desigualdade, má distribuição de renda, baixa escolaridade e falta de políticas públicas descentralizadas nos Estados e municípios, com o conseqüente empobrecimento da população e a dificuldade de acesso à justiça.

As pessoas com baixa renda e pouca escolaridade não conhecem seus direitos e não têm condições de arcar com as custas processuais e com honorários de advogado para ingressarem no Poder Judiciário. Os direitos da cidadania exigem que o acesso ao poder Judiciário seja igual para todos. Por isso, cabe ao juiz distinguir a idéia de igualdade real e buscar a consonância com o postulado da Justiça concreta, não simplesmente da Justiça formal (DALLARI, 1996).

A forma como vem sendo prestada a tutela jurisdicional do Estado não é a mais adequada, pois não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 1999).

As Constituições dos países, atualmente, estão baseadas na proteção aos direitos do homem, e estão interligadas à existência de democracia e paz. Há uma inversão de perspectivas na qual o homem passa a relacionar-se com o Estado sem submissão, haja vista tratarem-se de cidadãos e Estado e não mais de súdito e soberano (BOBBIO, 1992).

Bobbio (1992) aponta os direitos do homem originários de uma evolução histórica, e os classifica em direitos de *primeira geração*, nos quais estão contidos os direitos civis, já anteriormente citados por Marshall (1967); os *de segunda geração*, onde estão englobados os direitos políticos e sociais; os *de terceira geração*, decorrentes de preocupações ambientais e culturais; e os de *quarta geração*, representados pela defesa da pesquisa científica e genética em prol do desenvolvimento humano.

Sua visão de aquisição de direitos e de uma conseqüente cidadania interliga-se à concepção de progresso e evolução tecnológica, quando, na medida em que a sociedade cria novas necessidades em decorrência de avanços tecnológicos, novos direitos vão surgindo para os indivíduos.

Os direitos de primeira geração dizem respeito à defesa das liberdades individuais, que necessitam de limitação do poder público em prol da livre atuação individual em sua esfera privada; desta forma, cabe ao Estado apenas garantir-lhe seu exercício.

Apointa como características dos direitos de primeira geração a oponibilidade dos direitos individuais contra o Estado. O surgimento dos direitos e garantias fundamentais dá-se em um contexto individualista e liberal, perdurando com esse viés até seu embate com os ideais sociais defendidos no século XIX. É neste diapasão que insurge o acesso à justiça enquanto direito humano relacionado intimamente à esfera civil de garantia de direitos.

O acesso à Justiça perpassou a esfera da mera reflexão para estabelecer-se como princípio basilar constitucional, objetivando especialmente dinamizar a atuação dos operadores jurídicos no tocante à proteção e resguardo de direitos (CAPPELLETTI, 2002).

Na visão tradicional do ordenamento jurídico, a Constituição encontra-se em posição de supremacia em relação às demais normas (NALINI, 1997). Nesse sentido, é plausível conceber que a análise jurídica de qualquer lide parte do texto constitucional, principalmente por ser este:

[...] o fundamento de validade de todas as demais normas, pois estabelece em seu corpo a forma pela qual a normatividade infraconstitucional será produzida. Todas as demais leis e atos normativos são hierarquicamente inferiores à Constituição. E, se com ela incompatíveis, não têm lugar no sistema jurídico, por não haver possibilidade de coexistência entre a Constituição e a norma inconstitucional [...] (NALINI, 1997, p.37).

A Constituição brasileira, promulgada em 1988, traz à baila a igualdade material que consiste na igualdade de todos perante a lei em relação aos direitos e obrigações, baseada nos preceitos defendidos e postos em prática após a Revolução Francesa, visto que o cidadão recebe tratamento igual com relação a seus pares e tratamento desigual na medida de suas desigualdades.

Ao buscar-se uma definição de acesso à justiça com base em outro tipo de igualdade tida como substancial, onde se busca um tratamento uniforme a todos os homens, nos valemos da opinião de Ferreira Filho (1988, p.27) que expõe:

O princípio da isonomia oferece, na sua aplicação à vida, inúmeras e sérias dificuldades. De fato, conduziria a inomináveis injustiças se importasse em tratamento igual para os que se acham em desigualdade de situações. A Justiça que reclama tratamento igual para os iguais pressupõe tratamento desigual dos desiguais. Ora, a necessidade de desigualar os homens em certos momentos para estabelecer, no plano fundamental, a sua igualdade, cria problemas delicados que nem sempre a razão humana resolve adequadamente.

A Constituição brasileira está recheada com o princípio da igualdade, sendo-lhe justificada por partir da própria essência humana enquanto componente de uma sociedade. Lafer (apud HANNAH ARENDT, 1988, p.152) aponta:

Ela é um meio de se igualizarem as diferenças através das instituições. É o caso da 'polis' que torna os homens iguais por meio da lei-nomos. Por isso, perder o acesso à esfera do público significa perder o acesso à igualdade. Aquele que se vê destituído da cidadania, ao ver-se limitado à esfera do privado fica privado de direitos.

A igualdade substancial vai além da simples previsão legal de mecanismos que possam atuar de modo igualitário a todos os homens; refere-se à erradicação da pobreza e da marginalização com a busca incessante de redução das desigualdades sociais e regionais. As finalidades básicas do sistema jurídico, em outras palavras, a acessibilidade igual a todos e a produção de resultados individual e socialmente justos integram-se nos objetivos constitucionais de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Para alcançar esses objetivos, torna-se necessário que os direitos de todos os cidadãos sejam possíveis de ser alcançados, e possam colocar à disposição de todos os mecanismos suficientes para tornar possível o acesso.

Porém, o que prevalece atualmente ainda é a garantia formal de direito. O Direito formal tão evidente nos séculos XVIII e XIX traduzia bem o contexto histórico, uma vez que prevalecia a livre atuação do indivíduo enquanto dotado de direitos. O Estado intervinha o mínimo possível. Nesse período, o acesso à justiça era situado na esfera dos direitos naturais, pertencendo à esfera individual de conveniências, órbita na qual o Estado não geria.

O acesso à Justiça era reservado aos que tinham conhecimento de seus direitos e condições financeiras para arcar com o ônus processual. Os que não possuíam os requisitos supracitados não tinham o mesmo acesso aos mecanismos de garantias de direitos.

É salutar analisar o acesso à Justiça como requisito básico para garantia de direitos, estes vistos sob o aspecto substancial. Tratar de efetividade do acesso à Justiça é, por conseguinte, defender mudanças de ordem processual, uma vez que se reconhece no País que a solução das demandas está aquém do que espera a população.

O conceito e o estudo do tema ligado ao acesso à justiça podem ser divididos em dois momentos: antes e após os Estados Liberais dos séculos XVIII e XIX. Destarte, nos Estados liberais, os procedimentos adotados para o encerramento das demandas refletiam a visão individualista dos direitos, então vigente. Assim, o acesso à Justiça era visto como um direito individual do cidadão de provocar a jurisdição. A teoria era a de que, embora o acesso

à justiça pudesse ser chamado de um direito natural, os direitos naturais dispensavam uma ação do Estado para a sua proteção (CAPPELLETTI, 2002).

Por isso, pode-se aduzir que o Estado, nesse período, permanecia inerte, com relação a problemas como, por exemplo, a consciência do indivíduo de reconhecer a existência de um direito e defendê-lo adequadamente, inclusive quanto à forma pela qual era feita essa defesa. Assim sendo, o acesso à Justiça restringia-se a atuação do indivíduo ao requerer junto ao Estado a solução para seu litígio.

Atualmente, é função do Estado viabilizar a realização do homem como cidadão, uma vez que assumiu para si a função de solucionar os conflitos de interesses que venham a desestruturar a sociedade. Neste contexto, cabe a ele determinar as regras de conduta a serem seguidas por todos os que convivem sob sua guarda, concedendo aos indivíduos o direito de reclamar a prestação jurisdicional, o direito de ação.

A partir do momento em que o Estado vedou ao indivíduo a resolução dos conflitos que pudessem superar a ordem normativa, coube-lhe, também, a função de buscar o equilíbrio das relações sociais. Afinal, o Estado possui a função de ditar e aplicar as leis, bem como de administrar a Justiça, aplicando a lei em prol do cidadão e objetivando a concretização da cidadania.

O surgimento da sociedade de massa urbanizada e industrial, a ampliação da cidadania e a participação popular, bem como o avanço social da Democracia representativa criaram possibilidades reais para a democratização do próprio liberalismo.

A partir do momento em que os relacionamentos assumiram abrangência mais coletiva do que individual, as sociedades passaram a deixar de utilizar a visão radicalmente individualista de direitos, buscando visualizá-los de outra forma.

Sob este prisma, observou-se que a atuação positiva do Estado passou a ser cada vez mais constante no sentido de assegurar o gozo dos direitos sociais dos cidadãos, espelho dos Estados modernos, tanto no campo individual quanto no coletivo (CAPPELLETTI, 2002).

A legitimidade para criar leis e aplicá-las é do Estado, uma vez que é sua incumbência manter a paz social e resolver os conflitos entre os indivíduos. Existe uma garantia cidadã de bem-estar pela ação positiva do Estado como protetor da qualidade de vida do indivíduo; então, é através da função jurisdicional de dizer o direito ao caso concreto que o Poder Judiciário pacifica as relações sociais e exerce papel difusor (TEIXEIRA, 1993).

Com efeito, a democracia – típica dos Estados modernos – é o conceito mais amplo de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. De fato,

imaginavam os pensadores que o Estado fosse capaz de salvar, pelo menos em parte, a liberdade ilimitada que o homem desfrutava na sociedade pré-estatal (BONAVIDES, 1996).

Neste contexto, o direito ao acesso efetivo à justiça foi sendo reconhecido, pelos mais abalizados doutrinadores processuais como sendo de máxima importância, a partir do momento em que se analisa a questão da justiça social.

Ademais, como bem esclarece Cappelletti, direito ao acesso à justiça:

Tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos sociais é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos (CAPPELLETTI, 2002, p.11-12).

O acesso à justiça é apontado como preceito básico para a materialização da cidadania, representando mais que um anseio da população no exercício de sua cidadania, como também a mais complexa temática no mundo jurídico, face à incapacidade estrutural e material do Estado na composição dos conflitos que o levam a morosidade na representação de sua inoperância perante a sociedade, tendo em vista que a eficácia do Direito depende da efetividade do acesso a este direito (MARINONI, 1999).

Destaque-se que a existência de uma Constituição dotada de garantias de cidadania não é suficiente para a efetivação de direitos. O comprometimento desta Constituição com o indivíduo, no sentido de conferir-lhe meios de efetivar seus anseios por justiça, faz-se realmente importante, uma vez que a cidadania se efetiva com a viabilização dos direitos.

O acesso à Justiça e à cidadania está interligado, uma vez que muitos dos direitos garantidos constitucionalmente aos indivíduos necessitam do Poder Judiciário para que se efetivem, e, nesse aspecto, possam alcançar o status de cidadão (MARINONI, 1999).

As transformações sociais e o surgimento de novas necessidades deixam transparecer o anseio pela dignidade humana, associado diretamente ao exercício dos direitos humanos e sociais, ao exercício da cidadania. A cidadania passa a ser percebida como um novo paradigma para a proteção e promoção dos direitos da pessoa humana, entre eles o acesso à Justiça.

No Brasil dos dias atuais, há um verdadeiro inchaço da Administração Pública, levado pelo aumento de situações conflituosas; certamente estas ocasionam a inevitável lentidão no andamento das necessidades sociais, seja na esfera coletiva, seja na individual, referente à proteção de direitos civis. Esse é um dado importante para que se possa vislumbrar o clamor

social por novos procedimentos, capazes de abrandar, se não for possível solucionar, o problema crônico da morosidade no atendimento às causas pleiteadas no âmbito do Poder Judiciário (MARINONI, 1999).

Sob este aspecto, aflora a necessidade de adoção de outros meios de satisfação dos interesses conflituosos, mais rápidos e menos burocratizados, entre eles os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Verifica-se, por outro lado, que o papel do Estado, ao prestar a jurisdição, deve ser visto sob o enfoque de garantia de um direito ligado à própria noção de cidadania. O processo, portanto, deve espelhar essa cidadania através da consciência de que é um instrumento de realização do Poder Estatal que não está isolado, mas intimamente ligado aos anseios da sociedade.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 estabelece o Estado Democrático de direito (artigo 1º), que tem em seu conteúdo princípios de justiça social e pluralismo, devendo realizar-se por meio da democracia participativa. Ela prevê várias formas de participação, dentre estas a ação popular, as ações coletivas e a ação de inconstitucionalidade. O acesso à Justiça envereda por este caminho, no momento em que viabiliza à população em geral a possibilidade de requerer em juízo a proteção de um determinado direito.

A noção de cidadania entrelaça-se ao acesso à Justiça enquanto direito individual de proteção e garantia de direitos, uma vez que é através do acesso à Justiça que inúmeros direitos, inerentes aos cidadãos, poderão ser protegidos e garantidos a quem de direito. Nesse contexto, é salutar que se tracem algumas considerações acerca da cidadania e de que forma o acesso à Justiça aí se insere.

Leva-se em consideração o fato de que é função do Estado garantir os Direitos fundamentais do cidadão, incluindo nestes o acesso à Justiça, tendo em vista ser tal acesso considerado um dos principais direitos conferidos ao homem, uma vez que por meio dos demais direitos podem ser concretizados. O Estado, ao não garantir a efetividade dos direitos por ele próprio declarados, mostra sua ineficiência em administrar e proteger a sociedade que a ele delegou este poder (MARINONI, 1999).

## 2.1 A CONCEPÇÃO DE CIDADANIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

É salutar demonstrar a relação existente entre cidadania e acesso à Justiça, uma vez que sua aproximação fica cada vez mais evidente, a ponto de chegarem a ser inseparáveis; acarretando, atualmente, a evolução de uma implementação do outro. Enquanto o conceito de

cidadania permeia a idéia de completa fruição e exercício dos direitos individuais, sociais, políticos e econômicos, o acesso à Justiça reforça a idéia de que não basta a garantia formal de tais direitos, necessária é sua concreção. Para tanto, inevitável se faz a efetiva implementação de todos, visto que apenas em conjunto se podem materializar plenamente (BOBBIO, 1992).

Desta forma, para o perfeito exercício da cidadania, requer-se igualdade, não apenas jurídica, mas de oportunidades de acesso a esses direitos. Inexiste a possibilidade de que se adquiram direitos sem que se cumpra o dever de buscar realizar a cidadania, posto que direito e dever, neste caso, inter-relacionam e locupletam-se. Portanto, vislumbra-se latente a essencialidade de se dar plena eficácia ao exercício da Cidadania, para que, paulatinamente, aperfeiçoe-se o Estado Democrático de Direito, que possui como atribuição precípua o bem comum da população.

Ao tratar o indivíduo enquanto cidadão faz-se essencial ir mais a fundo na própria concepção de cidadania; nesse sentido, traz-se à baila a definição de cidadania defendida por Marshall (1967), a qual se apresenta como norte teórico sobre o que vem a ser cidadania na sociedade contemporânea.

Marshall (1967) define cidadania como a atividade participativa ampla do homem na sociedade, incluindo aí a política, o acesso a bens e serviços que possam vir a garantir-lhe qualidade de vida. Através da aquisição de direitos reconhecidos e garantidos pelo Estado, o indivíduo passa a ser reconhecido como cidadão, interagindo socialmente e respondendo também por obrigações ou deveres inerentes à sua posição na esfera social.

Sua definição de cidadão equivale à aquisição de direitos que se classificam segundo critérios de atividade produtiva, participação política e potencialidade de consumo; tomando por base a conquista desses direitos na Inglaterra, seu país de origem.

O contratualismo de Locke (2001) e de Rousseau (1978), defendidos nos séculos XVII e XVIII, substanciaram com seus ideais filosóficos o conceito de cidadania em bases liberais, e, através das revoluções americana, inglesa e francesa, apresentaram-se as concepções jurídicas acerca das noções de igualdade, liberdade e fraternidade dos Estados. Com base nestes princípios, ser cidadão perpassaria a concepção de ser pertencente a uma sociedade, livre, igual e participante da vida política.

No tocante a esta visão liberal de cidadania, Locke (2001) defendia o indivíduo dotado de direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade, sendo componente de uma sociedade, protegido de arbitrariedades, opressões ou violação de seus direitos. Vale lembrar que a cidadania vista à luz da contemporaneidade recebe influências diretas destes preceitos, uma

vez que atualmente as liberdades são percebidas como a possibilidade de que sejam alcançados interesses e objetivos sem nenhum tipo de impedimento público.

Nesse viés, a separação de poderes defendida por Montesquieu (1998) apresenta-se, nos dias atuais, em um contexto de democracia minimalista, com uma estrutura legal que a viabiliza e funcionaliza os direitos civis. Weber (2002) e J. Schumpeter (1983) apontam a defesa dos direitos civis e políticos o objetivo principal da democracia.

Bobbio (1984) e Dahl (1987), sem desvirtuarem suas concepções analíticas sobre o indivíduo em sociedade, focalizaram especialmente a relevância dos grupos e das forças de pressão, que, de modo direto ou indireto, atuam e influenciam nas decisões políticas e governamentais.

Rawls (2003) aponta a utilização dos direitos inerentes aos cidadãos como pontes para a aquisição de novos direitos, sendo que cada um busca a efetivação de seus próprios interesses e direitos. Contrariando uma visão coletivista de luta por direitos, aponta a visão individualista de cada cidadão em sua busca particular por bem-estar, independente do coletivo, mesmo que de modo indireto sua atuação possa colaborar para o bem social.

Posteriormente Durkheim (1979), em seus estudos acerca do indivíduo, declara que a cidadania não está restrita à previsão legal, indo além e englobando a própria concepção cívica do que é ser cidadão. Nesse sentido, a esfera pública é vista como uma arena onde diversos grupos atuam em prol do desenvolvimento social. Essa visão de cidadania vai além do que Marshall (1967) previu em sua composição de direitos, mas perpassa a aquisição de direitos por ele dispostos.

No século XVIII, segundo Marshall (1967), tem-se a aquisição dos direitos civis, sendo eles os que viabilizam a liberdade individual, o livre pensamento, a livre contratação de bens e serviços, compra e venda, bem como o direito ao acesso aos mecanismos viabilizadores da defesa dos direitos supracitados, ou seja, o direito ao acesso à Justiça.

A partir do século XIX, passa-se a defender e garantir os direitos políticos, os quais se caracterizam pela participação na esfera política tanto no tocante à escolha de seu governante, quanto à possibilidade de concorrer e possivelmente tornar-se o representante político de sua organização social.

Os direitos sociais, entretanto, foram preteridos, e somente a partir do século XX discutidos e implementados como viés necessário ao desenvolvimento do indivíduo enquanto cidadão. Afinal, são definidos como Direitos sociais a garantia de acesso a bens e serviços que viabilizem a mais elementar participação, no que é tido como necessário ao desenvolvimento e bem-estar humano.

Carvalho (2002) aponta a descrição cronológica de aquisição de direitos pelo indivíduo e sua definição como cidadão inviável para o entendimento acerca da cidadania brasileira, uma vez que não houve no Brasil uma revolução ou luta por aquisição desses direitos. Enfatize-se que, na maioria das vezes, tal aquisição apresenta-se como benesses de governantes populistas e descomprometidos com o progresso da sociedade brasileira.

Na Inglaterra, a aquisição de Direitos civis levava por consequência à luta por Direitos políticos e sociais, avançando no próprio desenvolvimento do conceito de cidadania (MARSHALL, 1967). A realidade brasileira, porém, foi outra; e o exercício de determinados direitos caracterizados como civis não garante a aquisição de direitos sociais ou políticos, posto que não há um exercício regular e efetivo de direitos (CARVALHO, 2002).

Marshall (1967) em sua explanação já atestava que não bastava a mera Declaração dos Direitos, e, mesmo estando previstos em cartas legais, seria necessária a garantia efetiva de que esses direitos seriam postos em prática na vida do indivíduo.

Dessa forma, a garantia dos direitos civis depende da criação de toda uma estrutura que viabilize sua efetivação, tais como: defensores públicos para aqueles que não dispõem de recursos financeiros para arcar com o ônus processual, assim como acesso gratuito à justiça, para que as garantias contidas em textos legais tornem-se efetivos quando de sua aplicação na realidade.

Nesse sentido, Silva (1968) apresenta o conceito de cidadania como um processo em que valores (direitos) vão sendo agregados na medida em que a rede de relações se estabelece e favorece o surgimento de novos direitos. Para ele, a cidadania deve ser vista como um conjunto de atividades econômicas, políticas, jurídicas e culturais capazes de definir o indivíduo como componente da sociedade.

Corroborando o pensamento de Marshall (1967), ao declarar a necessidade de medidas que viabilizem a efetividade dos Direitos fornecidos pelo Estado. Logo, os conflitos e discussões acerca da necessidade de se garantir um determinado direito fazem surgir a real definição do que vem a ser cidadão. Fazem parte da formação do conceito de cidadania e integram sua constituição.

Marshall (1967) aponta como irreversível a evolução nas gerações de direitos; à época, a conquista de cada geração servia como alicerce para a luta e aquisição da próxima categoria, caracterizando uma espécie de evolução no próprio conceito de cidadania.

O fato de terem sido os direitos civis os primeiros em sua escala de sucessão demonstra a visão defendida por Marshall (1967) quanto à indispensabilidade da instauração dos Direitos civis para a efetivação do capitalismo, uma vez que o contexto capitalista

necessitava de homens livres e protegidos legalmente para atuar no mercado, como *aquisitores* de produtos ou como fornecedores de força produtiva de trabalho.

A evolução da cidadania, conforme apontada por Marshall (1967), traz peculiaridades que condizem especialmente ao contexto histórico vivido pela Inglaterra neste período; e, conforme Carvalho (2002) apresenta, pode-se perceber que a aplicabilidade desta teoria guarda especificidades que vão se apresentar segundo o contexto histórico e econômico dos países, em especial do Brasil.

Ao analisar o fenômeno histórico da cidadania no Brasil, Carvalho (2002) desdobra a cidadania, assim como Marshall (1967), também em três categorias; quais sejam: direitos civis; direitos políticos; e direitos sociais. Divergindo de Marshall (1967), no tocante à necessidade de aquisição de uma categoria de Direitos, os civis, para que as demais viessem em conseqüência, Carvalho (2002) descreve a situação brasileira como sendo claramente oposta à situação descrita por Marshall (1967) na Inglaterra, entre outros pontos, especialmente por não haver na sociedade brasileira a geração de uma cidadania conquistada em todos os sentidos.

O fato de no Brasil não terem ocorrido conflitos suficientemente relevantes que dessem margem a discussões acerca da necessidade de implementar este ou outro Direito, da esfera civil ou política, retirou o brilho da própria definição de cidadania brasileira, sobre os quais existem inúmeros documentos formais que garantem direitos civis, políticos e sociais, mas que não efetivamente são usufruídos pela população. A população brasileira não se encontra no comando de suas demandas.

A realidade brasileira, no tocante à definição de cidadania, se deu na ordem inversa ocorrida e descrita por Marshall (1967) na Inglaterra, seu país de origem. Em uma seqüência invertida, os direitos sociais foram os primeiros, na década de 1930, a serem implantados na sociedade brasileira; com esta visão de direitos necessários à cidadania, período em que os direitos políticos encontravam-se suprimidos e os direitos civis restringidos. Em meio a um Estado clientelista e autoritário, não houve, por parte da população brasileira, luta ou conflito em torno da reivindicação de direitos; ao contrário, esta recebeu como benesse do Estado um pacote de direitos declarados como sociais.

Carvalho (2002) nos aponta, através de uma retrospectiva cronológica, que, desde o período colonial até a proclamação de Independência política brasileira em relação a Portugal, não havia discussão acerca de aquisição de direitos civis ou políticos, os quais eram ou não viabilizados pelo país colonizador.

Nem mesmo após a declaração de Independência houve significativas mudanças no meio social, inclusive em relação ao próprio modo de aquisição de direitos, quase sempre vindos em forma de doação. Ao contrário do que se poderia imaginar, a independência política do Brasil se deu com base em uma sociedade escravocrata, que explorava a própria liberdade de outros homens, o que, de antemão, já limitava a própria definição de direitos civis, os quais existiam apenas para os brasileiros e não para os escravos, vistos como peças ou objetos.

Em relação aos direitos políticos também houve retrocesso, uma vez que, neste período histórico, o direito de voto concedido aos analfabetos havia sido cassado, estabelecendo um patamar desigual de direitos políticos, o que perdurou até a Constituição de 1891, que, além dos analfabetos, excluía também o voto das mulheres, dos mendigos, dos soldados e dos membros das ordens religiosas.

Cidadania deve ser encarada como o componente passivo e ativo dos indivíduos em um Estado, obtendo direitos e obrigações universais em nível específico de igualdade. Nesse sentido, ao analisar-se o contexto brasileiro, após a Proclamação da Independência, percebe-se um desvinculamento entre a esfera passiva, receptora de garantias e direitos, e a esfera ativa, pronunciante e discursiva acerca das demandas sociais, uma vez que não havia sequer igualdade quanto ao direito político ao voto.

Carvalho (2002) aponta como relevante obstáculo ao pleno desenvolvimento das gerações de Direitos, teorizadas por Marshall, a restrição até a década de 1930, dos direitos civis, o que prejudicou o avanço nas discussões acerca da necessidade de garantia dos direitos sociais. Defende a tese de que a participação na própria vida política do País era reservada a pequenos grupos, elitizados e abastados de recursos financeiros, os quais buscavam sempre benefícios voltados para seus interesses pessoais, sem levar em consideração o desenvolvimento social e a própria evolução da sociedade brasileira.

Não havia na população nacional um sentimento de patriotismo, tampouco grupos organizados em prol de um objetivo comum, a luta pela aquisição de um direito, ou melhores condições de vida, perdurando, dessa maneira, até meados da década de 1930. As discussões políticas em sociedade eram mínimas e quase sempre de opiniões antagônicas (CARVALHO, 2002).

Com a ausência de discussões em torno das necessidades reais da população brasileira, o que ocorreu até 1930 foi a ausência de direitos sociais, voltados para a resolução de situações críticas em torno das necessidades mínimas de grande parte do povo.

Carvalho (2002) deixa claro que apesar do movimento existente na década de 1930, em prol do exercício da cidadania, através da aquisição de direitos, foi de pequena relevância em detrimento dos anos anteriores de total apatia. Tal fato se evidenciou, especialmente, por não terem os direitos sociais sido reivindicados, mas sim doados por um Estado eminentemente populista e voltado para sua própria manutenção no poder.

O que deveria ter sido fruto de discussões populares e conquista através de reivindicações pautadas em demandas reais deu-se por meio de benesse, o que posicionou a própria sociedade a favor do Estado então vigente, onde se recebe o que nem se tem plena convicção que se necessita.

Houve uma exaltação do Poder Executivo em detrimento dos demais Poderes, posicionando o Estado como o centro do comando, o autor e co-autor de toda a atuação governamental; o que decide, aplica e age como melhor lhe provém. A sociedade civil perde, nesse momento, a possibilidade de se organizar em prol de seu próprio desenvolvimento bem como do País, cedendo um espaço, anteriormente seu por direito, ao Estado, que lhe extrai a possibilidade de organização livre e independente para a conquista dos direitos.

A partir daí, passou-se a conviver com um tipo de cidadão e de sociedade formada pelo meio e pela atuação Estatal. A visão do que vem a ser o próprio Estado brasileiro se deturpa: – se democrático ou se democrático de direito; uma vez que entre o Judiciário e o Executivo vai se criando uma teia de dependência que compromete a própria separação de Poderes descrita por Montesquieu (1995) e adotada no Brasil.

O período brasileiro que sucedeu a Era Vargas, caracterizado como o democrático, entre 1945 e 1964, caracterizou-se como um período de ampliação dos direitos políticos, em detrimento de um avanço mínimo ou inexistente dos direitos sociais. Nesse contexto, a construção da cidadania brasileira deu-se em um movimento de cima para baixo, no qual o povo não participou, não discutiu e, por consequência, não estava preparado para ser um cidadão; delegando mais uma vez seu poder de participação e construção social ao aparelho estatal, que assim o fez.

O período militar iniciado em 1964 veio a sufocar os direitos políticos e civis da população brasileira, investindo em medidas sociais de proteção e assistência, maquiando os danos causados à cidadania brasileira, através de medidas assistencialistas e de concessões sociais. No período histórico do golpe militar, a população brasileira, sob a herança da não participação, não possuía organizações sociais suficientemente fortes para ir de encontro às aspirações políticas de controle do poderio militar, sufocando uma possível democracia.

A partir da queda do regime militar, em 1985, parte dos direitos civis restringidos foi restabelecida. Porém, grande parte desses direitos civis continuou inacessível à maioria da população. Carvalho (2002) define como esdrúxulo o modo como os direitos foram introduzidos e suprimidos no Brasil, retirando seu caráter de conquista e apresentando-os como benevolência estatal.

Com a redemocratização do País, a partir de 1988, houve uma ampliação dos direitos políticos. Porém, os preceitos democráticos brasileiros não bastaram para solucionar a própria crise de definição do que é ser cidadão no Brasil, especialmente por contarmos com uma Constituição elogiada mundialmente no tocante à garantia de direitos, mas que não conta com os instrumentos necessários para torná-los efetivos.

Carvalho (2002) constata que, muito provavelmente, em função da falta de exercício dos direitos pela população, o ciclo dos direitos, responsáveis pela aquisição da cidadania brasileira, se completou. Entretanto, estes direitos não conseguiram atingir toda a esfera populacional. Em sua perspectiva, a cidadania brasileira é inconclusa, por não ter sofrido toda a evolução necessária para a aquisição dos direitos. Eles existem e são garantidos constitucionalmente, porém não dispõem da estrutura necessária para sua efetiva implementação a toda a população.

A grande maioria da população brasileira não percebe mensalmente o suficiente para manter suas necessidades vitais, como, por exemplo, a alimentação, quanto mais para obter – o que caracteriza luxo, em face da realidade socioeconômica da população – o conhecimento de seus direitos e a possibilidade de buscar a Justiça pelo Estado. Ressalte-se que a barreira econômica não representa obstáculo único à efetivação da cidadania, mas mostra-se explicitamente como uma barreira das mais difíceis de ser transposta, porém mais necessária.

Conforme dispõe Coutinho:

Tal como no caso dos direitos civis e políticos, mas de modo ainda mais intenso, o que se coloca como tarefa fundamental no que se refere aos direitos sociais não é o simples reconhecimento legal-positivo dos mesmos, mas a luta para torná-los efetivos. A presença de tais direitos nas Constituições, seu reconhecimento legal, não garante a efetiva materialização dos mesmos. Esse é, em particular, o caso do Brasil (COUTINHO, 2000, p. 63).

Portanto, a análise do acesso à justiça deve ser feita em conjunto com a análise da justiça social. Aliás, “o crescimento do Estado moderno, com sua inevitável tendência ao intervencionismo, tem-no levado a um inchaço exagerado, inevitavelmente acompanhado de ineficiência crônica” (GRINOVER, 2007, p.21). Logo, percebe-se que tem de haver uma mudança de qualidade para se chegar realmente ao que almeja a sociedade.

Nesse contexto, para que se possa realmente debater sobre o acesso à justiça, deve-se tomar consciência de que o assunto deve ser enfrentado do ponto de vista social e econômico.

Conseqüentemente, o acesso não deve ser visto apenas como Direito fundamental, mas também como o ideal central do moderno Direito processual, razão pela qual o legislador tem se preocupado em dotar o sistema processual de novos instrumentos, capazes de viabilizar esse acesso de forma mais rápida e efetiva, entre elas os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dotados de características que o incluem em um inovador sistema de acesso à Justiça.

Contudo, nos dias atuais, lamentavelmente:

A perspectiva que prevalece é a do Estado, quando não do ocupante temporário do poder, pois, como bem ressaltam os cientistas políticos, o Direito vem sendo utilizado como instrumento de governo para a realização de metas e projetos econômicos. A ética que predomina é a da eficiência técnica, e não a da equidade e do bem-estar da coletividade (WATANABE, 2003, p. 78).

Por conseguinte, devem ser superados os óbices clássicos, os chamados pontos sensíveis, que afetam e podem comprometer a boa qualidade do produto final, para se chegar a um processo de resultados, levando em conta que a jurisdição é um serviço público, o qual deve ser prestado da melhor forma possível e sempre de acordo com os anseios sociais (GRINOVER, 2007).

Pode-se até mesmo mencionar que o jurisdicionado é um consumidor, que tem direito de receber esse produto final sem qualquer tipo de vício. Contudo, ressalta-se que isso se trata de ideal, mas ainda distante do que se evidencia na prática.

O enfoque do acesso à Justiça tem um número imensurável de implicações (CAPPELLETTI, 2002). Poder-se-ia até chegar a dizer que ele exige um estudo crítico de reforma de todo o aparelho judicial (TEIXEIRA, 1993). Portanto, não se pode falar em sistema processual sem fazer um estudo sério e conclusivo quanto à necessidade de se buscar, cada vez mais, a efetividade da prestação jurisdicional.

Deste modo, no atual estágio dessa evolução, a efetividade do processo é termo utilizado para dar idéia de que o processo deve mostrar-se como instrumento apto para resolver o litígio e não apenas assegurar ao insatisfeito o direito a propositura de uma demanda.

Nos dias atuais, deve-se sempre indagar quanto à efetividade da prestação jurisdicional, sob pena de comprometer o próprio Direito que está sendo lamentado em juízo. Levando em conta essa preocupação acerca do resultado do produto final, vem a legislação

civil brasileira passando por várias modificações, buscando, pelo menos em nível teórico, a superação dos vários obstáculos existentes no ordenamento jurídico moderno.

Vale, nesse momento, ratificar as oportunas palavras de Gama (1999, p. 28), para aduzir: “é certo que os objetivos da efetividade são todos conhecidos pelos juristas, todavia, os mecanismos para eles, serem transpostos constituem marcos a serem atingidos, em um futuro tão distante quanto a proposição das aparentes soluções”.

Aliás, as noções de acesso à justiça e efetividade do processo podem até se confundir, tendo em vista que o objetivo maior do Poder Jurisdicional não é apenas pacificar o conflito, mas sim de forma breve e efetiva.

A sobrecarga da justiça e a conseqüente demora na solução dos conflitos constituem um problema mundial (CAPPELLETTI, 2002). Esse quadro levou a *Convenção Européia para a Proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais* a reconhecer, explicitamente, em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que “a Justiça que não cumpre sua função dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível, vale dizer, uma autêntica denegação de justiça”.

O Poder Judiciário no Estado brasileiro se encontra estruturado em um sistema que preza pela burocracia, diviniza o processo e apega-se em excesso ao rito, o que dificulta seriamente sua atuação e efetividade no tocante a garantir uma efetiva prestação jurisdicional. Com isso, por maiores que sejam as garantias descritas na Constituição do País, estas, por si sós, não serão capazes de se efetivar sem a atuação do Poder Judiciário de modo eficaz e comprometido não com os ritos ou procedimentos, mas com a efetividade de sua atuação.

Costa (2000) disserta sobre a influência e importância da Magna Carta brasileira no tocante à disseminação dos direitos e garantias aos cidadãos, citando o artigo 98, I, da supracitada Constituição, a qual previu a criação obrigatória dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Estes têm competência para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo.

Dessa forma, legitimou-se o firme propósito de abrir as portas do Judiciário a todas as camadas sociais. A lei dos Juizados Especiais, segundo sua visão, tornou-se um relevante meio jurisdicional de proporcionar uma justiça ágil e sem demasiadas burocracias nem formalidades, proporcionando uma justiça de resultado rápido. No tocante à discutida função dos processualistas na busca pelo acesso à Justiça, destacados outrora por Capelletti (2002) e Rodrigues (2000), Costa (2000) afirma que com a implementação dos juizados especiais a

instrução processual despiu-se do característico formalismo do processo comum, tornando-se expediente ágil na construção probatória.

Assim sendo, faz-se mister maior desburocratização dos processos e do procedimento, visando como objetivo maior o efetivo acesso à justiça pela população carente, mas possuidoras de direitos tanto quanto as camadas mais abastadas. É inegável, pois, segundo dissertado por Costa (2000), a instrumentalização do processo em face dos princípios da Lei dos Juizados Especiais, tendo em vista que esta significa relevante avanço no campo processual, como mecanismo de realização da justiça.

A criação dos juizados especiais veio conscientizar o indivíduo da necessidade do exercício de seus direitos, facilitando seu acesso à prestação jurisdicional para questionar a resistência desses direitos (SILVA, 2004).

No mesmo sentido, afirma Nogueira (2000, p. 37):

Era preciso encontrar saídas para a solução de pequenas causas, não só em face dos altos custos do processo, como a publicação de editais, por exemplo, bem assim pelos elevados honorários dos advogados, que não estavam dentro das possibilidades dos interessados. Não se pode também esquecer que a morosidade da justiça, principalmente antes da reforma de dezembro de 1994, não animava ninguém a recorrer a ela.

Convém lembrar que a Lei 9.099/95 foi revolucionadora no sistema processual civil e penal brasileiro, uma vez que os Juizados Especiais tornaram-se competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (MIRABETE, 2004).

Na linha de pensamento de Cappelletti (2002), as dificuldades para acessar ou movimentar a Justiça compreendem os problemas de custos, a demora de tramitação dos processos e os obstáculos (culturais, econômicos, sociais), que se interpõem entre o cidadão que demanda em juízo e os procedimentos.

Para dar sentido à efetividade de acesso à justiça, Cappelletti (2002) refere a existência de movimentos em prol de uma atuação mais efetiva na garantia de direitos. Esses movimentos atingiram, de modo indiscriminado, inúmeros países desde o início da década de 1960. E produziram modificações diversas nos sistemas jurídicos; mesmo se vinculando a contextos cronologicamente sucessivos, já agora são formas simultâneas de que dispõem as sociedades contemporâneas para enfrentar o desafio de tornarem efetivos os direitos do cidadão comum.

Inicialmente, a democratização do acesso à Justiça foi idealizada de forma individualista e igualitária, dando ênfase às iniciativas voltadas para proporcionar assistência judiciária aos litigantes de baixa renda, sem condições de custear as despesas com um advogado.

Houve relevante avanço e progressivo aperfeiçoamento do desejado acesso à Justiça nos países em que foi implementado, tais como: Estados Unidos, pioneiro, e durante os anos 1970, na França, Suécia, Inglaterra, Canadá (Quebec), Alemanha, Áustria, Holanda, Itália e Austrália. É válido ressaltar que esse sistema teve sua eficácia limitada, por preservar uma concepção tradicional de processo civil, em especial quanto à representação de ações coletivas em favor dos pobres.

Sabe-se que a efetividade da Justiça está relacionada intimamente com a cidadania, vez que uma Justiça, independente, célere e imparcial, pautada no atendimento dos anseios sociais, objetiva prestar uma eficiente prestação jurisdicional, pacificando os litígios, e contribuindo, de maneira determinante, para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

O direito ao acesso à Justiça passou a integrar a categoria dos direitos fundamentais conjuntamente com os direitos ditos de segunda geração, direitos sociais, econômicos, políticos e culturais (SANTOS, 1996).

O acesso à Justiça também inclui em sua significação o acesso à informação e à orientação jurídica, bem como a todos os meios alternativos de composição de conflitos (MARINONI).

Sendo assim, pode-se afirmar que o acesso à justiça pode ser considerado o direito mais importante, na medida em que dele depende a viabilização dos demais (GRINOVER, 1997).

A virtuosidade da efetividade se revela quando não põem a distância outros valores importantes do processo, como a Justiça. Esta significa exercício da função jurisdicional em conformidade com os valores e princípios normativos do processo justo em determinada sociedade; quais sejam: imparcialidade e independência do órgão judicial, contraditório, ampla defesa, igualdade formal e material das partes, juiz natural, motivação, publicidade das audiências, término do processo em prazo razoável, direito à prova (MARINONI, 1999).

As principais características desse processo foram, entre outras, a representação de ações coletivas justificadas pelo interesse de cada indivíduo, a extensão desse tipo de assistência a novas áreas de direitos que não o são aqueles que envolvem matérias criminais

ou de família (as únicas reconhecidas espontaneamente pelos necessitados) e a proteção de pequenos interesses individuais.

Esta reforma que pretendia superar a barreira decorrente da pobreza para o acesso à justiça buscava prover as informações necessárias e a assistência extrajudicial (jurídica) antes do ingresso de qualquer ação. Depois de promovida a ação, e durante o feito, deveria ser fornecida a assistência judiciária e a adequada representação legal.

Entretanto, conforme se acentuou, a acessibilidade fica sob o critério do próprio necessitado. Isto constitui uma falha relevante, pois até o reconhecimento do direito próprio e a procura do auxílio, o exercício dos direitos pode não acontecer. Mesmo sob influxo da assistência jurídica aos necessitados, a eficiência daquela está interligada ao nível de educação e instrução que aqueles, seus destinatários, possam ter.

Percebe-se que a grande preocupação reside em descobrir mecanismos eficazes de inclusão da população carente e desprovida de grandes conhecimentos acerca de seus direitos na máquina judiciária, tornando possível a obtenção de seus direitos pleiteados. Afirmando ser obrigação dos processualistas utilizarem as formas mais simples e práticas de alcance dos direitos dos menos abastados. Por meio de suas explanações, deixa claro que o acesso à Justiça deve ser visto como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

No tocante à importância da conscientização dos processualistas acerca de sua função primordial de facilitar os caminhos a serem percorridos em busca do Direito, tal como afirma Capelletti (2002), Rodrigues (2000) aposta na relevância do Estado para fazer valer os direitos, quando não são cumpridos espontaneamente, sendo necessária a existência de um segundo nível de normas gerais estatais: o Direito processual. Declara:

Adotando-se uma visão instrumentalista do direito processual, pode-se afirmar que todas as suas normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas sob o prisma da efetividade do acesso à Justiça, para que a jurisdição possa atingir seus escopos dentro do Estado contemporâneo (RODRIGUES, 2000, p. 35).

Diante do exposto, percebe-se a nítida intenção de ambos os autores em trazer à tona, a problematização do processo como instrumento viabilizador do acesso à Justiça.

O resgate da cidadania, em seu sentido jurídico, no Brasil, encontrou o seu ponto culminante no art. 1º, inciso II, da CF de 1988, que a incluiu entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, abrindo novas perspectivas para a análise do tema. É inegável a contribuição da Constituição Federal de 1988 para a inclusão de valores essenciais ao desenvolvimento sociopolítico do homem, antes esquecidos; como, por exemplo, a cidadania,

elemento norteador e relevante na questão do acesso à Justiça, tendo em vista sua íntima relação com a disseminação dos direitos.

Com efeito, a regra do controle jurisdicional é indispensável, quando se trata de direitos indisponíveis. Assim, em certos litígios que versam sobre tais direitos, não há que se falar em soluções sem que seja submetido o conflito ao conhecimento do Poder Judiciário.

Em outras espécies de direito, tidas como disponíveis, o próprio ordenamento jurídico em vigor estabelece regras claras para uma solução alternativa, muitas vezes assegurando até mesmo a autocomposição, sem adentrar no campo judicial.

Alias, é regra assente que o Juizado Especial Cível e Criminal configura importante instrumento para o acesso breve e de soluções mais rápidas.

Com isso, pode-se facilmente estabelecer importante observação: a regra do controle jurisdicional indispensável, previsto inclusive no texto constitucional (artigo 5º, XXXV), só admite exceções em se tratando, no âmbito civil, de direitos disponíveis. Caso se tratem de direitos indisponíveis, como, por exemplo, a vida e os direitos da personalidade, a regra é absoluta.

Ocorre que o acesso à Justiça não é feito apenas quando dada a oportunidade para que um litigante possa adentrar e lamentar seu direito ao Poder Judiciário; mas sim atribuindo meios para que essa pessoa possa ter um provimento jurisdicional que restaure o seu direito lesado ou simplesmente declare se possui ou não esse pretenso direito.

No próprio conceito de Estado, têm-se todos os elementos essenciais para que se perceba sua relação com a garantia fundamental de acesso à Justiça. Seu poder se exerce através de acordo com o direito, sendo uma ordem jurídica. É o poder máximo dentro de suas fronteiras, sendo, pois, soberano; possui como objetivo final a satisfação dos interesses e necessidades da comunidade que o instituiu, visando o bem comum, seu poder se exerce sobre um determinado grupo de indivíduos; qual seja: povo e o exercício de seu poder possuem limites espaciais, o território (RODRIGUES, 2003).

Com essas observações, percebe-se a importância do poder estatal na questão do acesso à Justiça. O Estado como poder soberano tem como fim precípua a busca do bem comum. Sempre que um direito individual é violado, esse poder soberano tem meios jurisdicionais de impor uma solução para a questão levantada em juízo. Logo, o que se busca no Estado, ao ver-se lamentado um posicionamento em juízo, é o acesso à Justiça e aos instrumentos que viabilizem tal acesso.

Muito se fala, nos dias atuais, em acesso efetivo à Justiça. A efetividade perfeita, no entanto, poderia ser expressa como a completa igualdade de armas, como garantia de que a

conclusão final dependeria apenas e tão somente de méritos jurídicos relativos às partes litigantes, sem relação com quaisquer diferenças estranhas ao Direito, e que, no entanto, afetem a reivindicação dos próprios direitos.

Há grandes obstáculos ao acesso efetivo à Justiça que precisam ser superados para que se possa falar em plena consecução da função estatal de eliminar, pacificando-os com justiça.

A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, a complicação procedimental, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários (DINAMARCO, 2004, p. 23).

O custo do processo configura-se um grande obstáculo à efetivação do direito de ação constitucionalmente assegurado.

Não basta apenas a previsão de tratamento igualitário entre as partes, sem antes lhes fornecer meios mínimos para ingresso na Justiça, inclusive com o pagamento de valores acessíveis à realidade de cada cidadão; lembrando, ainda, da necessidade de recurso e armas técnicas, promovendo o equilíbrio concreto.

Utilizando as palavras de Rodrigues (2003, p. 45), ressalte-se que:

Muitos dos problemas trazidos pela doutrina, e aqui enumerados, podem ser resolvidos ou minimizados através da adoção de instrumentos processuais adequados, ou da interpretação finalística e sistemática dos já existentes. Com relação à desigualdade socioeconômica, não se pode eliminá-la através do direito, quer seja processual ou material, mas se podem criar mecanismos, principalmente no que se refere à assistência jurídica integral e gratuita e à organização do Poder Judiciário, através dos quais essa desigualdade não impeça os mais carentes de terem acesso à justiça e nem sejam prejudicados em juízo, em razão das diferenças materiais existentes entre as partes.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais também têm importante papel na tentativa de superação dos obstáculos ao acesso à Justiça. Destarte, consagrados pela lei 9.009/95 possibilitam um procedimento simples, rápido e desburocratizado, e buscam a solução de causas comuns em que o valor ou mesmo a intensidade da indagação jurídica desaconselhavam a procura das vias comuns, perante o processo civil comum.

Além disso, os Juizados Especiais estabelecem princípios que realmente significam uma busca da celeridade e da brevidade na duração do feito: oralidade, simplicidade, informalidade, economia e conciliação.

Por fim, outros aspectos são importantes para trazer maior brevidade à solução dos conflitos por meio dos Juizados; quais sejam: a possibilidade de peticionar junto ao Juizado pessoalmente, sem a representação de um advogado, nas causas de até vinte salários mínimos,

e a possibilidade de utilização do Juizado Especial, mesmo nas demandas cujo valor ultrapasse os quarenta salários mínimos, renunciando o demandante do valor excedente.

Nota-se, com isso, que os Juizados estão presentes na realidade da Justiça brasileira; tal fato significa uma clara possibilidade de superação de obstáculos antes elencados. Acrescente-se que sua utilização vem sendo cada vez maior pela população, aumentando o número de processos de maneira diretamente proporcional à consciência de que é uma forma mais célere de solução de conflitos.

### **3 EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DE ACESSO À JUSTIÇA**

#### **3.1 INTRODUÇÃO**

No século XX, o estudo do *Processo* como instrumento de concretização dos direitos vem desafiando os doutrinadores sob um enfoque interdisciplinar, especialmente na Europa, passando por sério desprestígio, uma vez que se apresenta ineficiente no tocante aos mecanismos usuais da prestação de justiça.

A lentidão da atuação judiciária está intimamente ligada ao respeito às solenidades processuais, respondendo por parte significativa dos altos níveis de insatisfação acerca do modo usual de atuação jurisdicional, apontando-se a ineficiência da jurisdição, sendo esta concebida como o poder que toca ao Estado de elaborar as normas e aplicar, no mundo dos fatos, a regra jurídica abstrata quando houver violação do ordenamento, sendo vedada a autotutela enquanto regra obstáculo principal do processo (NERY JÚNIOR, 1999).

Em países como Itália, França, Espanha, Portugal, e também o Brasil, a demora de prestação da justiça é relevante e compromete o próprio resultado, o que sinaliza para um movimento em prol de uma maior simplicidade e oralidade dos ritos (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

A demora na resposta pelo Poder Judiciário à crescente demanda por resolução de conflitos, via judicial, movimentou – e permanecem, até o momento – inúmeras tentativas de se apresentarem outras formas de prestação de justiça, formas essas diferenciadas, de modo a convencer a comunidade jurídica de que, efetivamente, poderia ser revertido o quadro de ineficiência de resultados, principalmente para causas de pequeno porte, cíveis e criminais.

É função do Estado assegurar a observância do ordenamento jurídico, uma vez que, no direito moderno, o Estado é o detentor da força (DINAMARCO, 1999).

Assim sendo, o sistema, ao final e se necessário for, deve atuar substituindo a vontade das partes que não cumpriram sua obrigação, pela dos agentes do poder estatal, que com sua atividade devem proporcionar situação social ou econômica equivalente àquela que teria sido alcançada mediante o cumprimento voluntário da obrigação (DINAMARCO, 1999).

Atualmente é pacífico que o sistema, na maioria das vezes, não garante os meios necessários à solução destas questões. A realidade atesta que os efetivos destinatários da Justiça não concebem o Poder Judiciário como legítimo guardião de seus direitos, na medida

em que vêem, diuturnamente, seus direitos sonogados, seja por dificuldades financeiras que os impossibilitam arcar com as custas processuais, seja pelos anos ao longo dos quais os processos se arrastam pelos Tribunais, fazendo com que, ao final, se alcançarem o almejado acesso à Justiça, este não mais surtirá efeitos práticos, tendo em vista que a ausência de acesso impossibilita ao cidadão a real satisfação de seu direito, ao se resolver o conflito (MARINONI, 1999).

Imprescindível se torna que o processo apresente às partes resultados efetivos, capazes de solucionar conflitos, senão apaziguar os ânimos através da aplicação da lei ao caso. E tal idéia coincide com a de efetividade na prestação jurisdicional, e, por conseqüência, com a sonhada plenitude do acesso à Justiça e com um processo civil de resultados (DINAMARCO, 1999).

Não adianta, pois, permitir-se às partes o acesso aos órgãos judiciários se não existirem mecanismos que tornem seus direitos exequíveis, para que, primordialmente, se alcance a Justiça social (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

Neste contexto, na busca da efetividade e do acesso à Justiça, o Poder Legislativo brasileiro oferece como resposta a Lei 9.099/95, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em substituição à Lei 7.244/84 que tratava dos Juizados de Pequenas Causas, objetivando, através da nova norma, apresentar um mecanismo eficaz de efetivo acesso à Justiça e desafogo à Justiça Comum.

Os Juizados Especiais Cíveis surgiram em meio a algumas distorções sociais, e, de certo modo, facilitaram a vida daqueles que tinham dificuldades financeiras para buscar a prestação jurisdicional, e que hoje podem ter acesso a essa prestação, sem o ônus das custas processuais nem o pagamento de honorários advocatícios, permitindo propor e contestar as reclamações sem a necessidade de assistência de advogado quando o valor atribuído à causa não for superior a 20 salários mínimos (CARNEIRO, 2000).

Objetiva-se analisar a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis com base na contextualização histórica do surgimento das primeiras formas de Justiça voltada a pequenas causas, bem como todos os requisitos necessários à Justiça comum, entre elas os juizados especiais de pequenas causas, iniciando com a experiência norte-americana, já no início do século XX, seguindo-se das experiências na Europa e no Japão, já na década de 1970, culminado com a experiência brasileira, iniciada com a promulgação da primeira lei que instituiu o Juizado de Pequenas Causas no Brasil na década de 1980, enfatizando o contexto social, político e econômico de seu surgimento, com o firme propósito de entender melhor

quais os elementos que compuseram sua criação para bem avaliar-se sua atividade nos dias atuais (LOBO, 2001).

Questiona-se se os Juizados Especiais Cíveis vêm cumprindo ou não com os objetivos pelos quais foram criados; como, por exemplo, o de facilitar o acesso à Justiça, solucionando as lides e os conflitos extrajurisdicionais delas decorrentes. Indaga-se também se o procedimento da lei é efetivo em facilitar o acesso da população menos favorecida à tutela jurisdicional, e, ao mesmo tempo, se fornece a necessária prestação jurisdicional, uma vez que o principal entrave a uma efetiva atuação jurisdicional consiste na dificuldade de se alcançar a Justiça, conforme já dito, entre outros fatores, em razão da demora nas soluções das demandas, bem como ante as inúmeras dificuldades no próprio acesso aos órgãos judiciários.

A lei que rege os Juizados Especiais Cíveis engloba, em tese, a solução para infundáveis problemas em relação ao acesso à Justiça, especialmente fatores ligados aos elementos tempo e recursos financeiros. É necessária, agora, sua adequada e eficaz aplicação. Indaga-se se a Lei 9.099/95 efetivamente conseguiu agilizar o acesso à Justiça de modo a atingir e beneficiar seus destinatários.

Pretende-se avaliar – sob a luz dos princípios que regem a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – se suas atividades, em especial no Estado do Piauí, correspondem às expectativas de sua criação e proporcionam acesso efetivo à Justiça.

### 3.2 PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS DE ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DE JUIZADOS NO MUNDO

O século XX foi marcado por uma mudança na distribuição populacional significativa na América do Norte (CARNEIRO, 1985). A população rural entrava em um processo de declínio, e os bairros urbanos aumentavam inversamente proporcional. Por sua vez, o aumento no número de imigrantes de outras regiões dos EUA, assim como da Europa foi outro fator evidente, à época, justificado pelo grande desenvolvimento industrial do período.

A mudança na estrutura social norte-americana impulsionou a criação de órgãos especializados em resolver litígios decorrentes destes novos espaços e que não envolviam grandes valores, insurgentes de uma população que não podia custear o processo judicial comum, seja por insuficiência de renda seja porque os valores envolvidos na questão eram inferiores às próprias custas processuais.

Os fatos supracitados foram motivadores da insurgência nos Estados Unidos, em 1913, do primeiro órgão jurisdicional com atribuição especial para cuidar das “pequenas” causas (CARNEIRO, 1985). Este órgão ganhou força em um período de grande turbulência econômica e social no País, como, por exemplo, a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929, objetivando manter a ordem social, diante de uma grande crise econômica da sociedade americana. As principais características deste órgão constituíam em atender às camadas menos abastadas de recursos financeiros da sociedade, apresentando baixo custo para seus usuários, onde impera a informalidade, dispensando-se a presença de advogados e formalidades processuais inerentes aos outros tipos de processos judiciais.

O acesso à Justiça reside especialmente na possibilidade de permitir-se que nos Tribunais de Pequenas Causas o ajuizamento da ação se apresente de modo simplificado, livre de formalidades excessivas, com a presença de funcionários que orientem as partes na elaboração de suas reclamações e na definição das provas necessárias, o que se pode exemplificar com a atuação jurisdicional na Suécia.

Na Inglaterra existem as Cortes de Condado para o Arbitramento de Pequenas Causas, nas quais as partes não necessitam da presença de advogados para a resolução de conflitos de pequena monta, existindo a presença de um juiz que promove reuniões antes do julgamento em busca de uma conciliação. Existe também a participação ativa dos funcionários ligados aos tribunais de pequenas causas, que além da redação das peças acompanham as partes na instrução do processo e preparação para o julgamento (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

Na antiga União Soviética, alguns organismos análogos existiram, como, por exemplo, os “Tribunais de Camaradas”, e as “Comunidades Sociais de Conciliação”, possuindo por objetivo maior o aspecto educativo das relações interpessoais, atuando nas vizinhanças e nos locais de trabalho, funcionando com leigos, escolhidos na própria comunidade, não trazendo quaisquer custos para as partes e detendo competência exclusiva sobre pequenos litígios relacionados a sua natureza.

No tocante a litígios envolvendo matéria ambiental, o Japão, na década de 1970, apresentou uma legislação que tratava especificamente da solução de litígios referentes à poluição ambiental, possibilitando ao indivíduo agravado o direito de, com despesas mínimas, apresentar sua queixa perante uma das Comissões local ou central, para a Solução de Litígios sobre Poluição Ambiental (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

Há também no Canadá a presença de indivíduos nomeados pelos governadores, com a função de oferecer meios eficientes, acessíveis e baratos para solução de tais litígios. Países

da Europa como Áustria, França e Grã-Bretanha apresentam solução de litígios de natureza administrativa, sem custas e com a proteção do manto estatal.

O sistema jurídico brasileiro, com a edição da Lei 9099/95, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, fez com que os mesmos avocassem para si a forma de solução de diversos dos novos conflitos sociais. Na mesma esteira, foram posteriormente criados os Juizados Especiais Federais, na medida em que aqueles previstos pela Lei 9099/95 não facultavam a solução de litígios de direito público.

Ocorre, porém, que a efetividade dos Juizados Especiais deve ser analisada à luz de seus princípios norteadores, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade de suas atividades, uma vez que, não obstante as inovações trazidas, ainda há sobrecarga de processos, o que faz com que a celeridade tão defendida fique comprometida.

Veremos em seguida qual o contexto jurídico, político, econômico e social brasileiro quando da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Brasil e em que bases esse órgão atua, analisando sua efetividade enquanto mecanismo de acesso à justiça, enfatizando o caso do Estado do Piauí.

### 3.3 ORIGEM DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL

No Brasil, desde o início do século XX, a Justiça comum apresentava-se, como até hoje, permeada de problemas procedimentais que impossibilitavam uma efetiva atuação jurisdicional, tais como o excesso de processos nas varas existentes, o número de juízes e varas insuficientes em relação ao número de habitantes, a própria burocratização dos atos judiciais, inviabilizando um rápido provimento à demanda existente (CARNEIRO, 1985).

Buscou-se a efetividade e a rapidez dos ritos em determinadas causas, atendendo a critérios preestabelecidos de valor e matéria, surgindo assim, no universo jurídico, o rito sumaríssimo, destinado à solução célere de conflitos a que se considerou, à época, de menor indagação jurídica. Tal rito, atualmente, deu lugar ao rito sumário.

No entanto, sempre foi grande a carência de meios materiais e humanos brasileiros, de modo que essa solução não atingiu os objetivos a que se destinava. De fato, chegou a ser de conhecimento de todos que, freqüentemente, uma causa deduzida em juízo, pelo rito sumaríssimo, demandava maior prazo para chegar ao fim do que causas que tramitavam pelo rito ordinário.

Continuava, entretanto, a necessidade de se buscar uma solução diferenciada para os conflitos de menor complexidade, seja pelo pequeno potencial ofensivo do crime, seja pela matéria, ou, ainda, pelo valor da questão em discussão, que vinha de encontro à realidade concreta da grande maioria da população brasileira, a qual, deparando-se com a morosidade e a dificuldade de acesso ao Judiciário, pela complexidade de seus trâmites para a efetivação da solução dos conflitos, ou pelos altos custos, com frequência, relegava ao esquecimento a ofensa ao seu direito, preferindo suportar a mesma a enfrentar o Tribunal.

A partir da Constituição de 1967, houve a previsão legal da criação dos Juizados de Pequenas Causas, o que só foi regulamentado após dezessete anos, por meio da Lei n. 7.244 de 1984, os quais estiveram em vigência por onze anos, até sua substituição pela instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, previstos na Constituição Federal de 1.988, no Art. 98, inciso I. Há, pois, previsão expressa que neles sejam processadas e julgadas causas de menor complexidade, prevendo também rito especial e célere para o processamento das demandas que irão tramitar perante os Juizados Especiais. O mesmo texto prescreve ainda que a competência para legislar sobre os Juizados Especiais é concorrente, sendo atribuição da União e dos Estados da Federação (FIGUEIRA JUNIOR,1996).

Somente em 26 de setembro de 1995 foi promulgada a Lei n. 9.0996, que instituiu no ordenamento jurídico pátrio os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, apresentando um mecanismo processual paralelo à Justiça Comum, na tentativa de ampliar a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, um microsistema de natureza instrumental e obrigatório destinado à rápida e efetiva atuação do direito, com a pretensão de prestar a tutela jurisdicional de forma simples, desprovida de formalismos, atuando de modo célere e com baixíssimo custo, visando pacificar os conflitos jurídicos e sociológicos dos jurisdicionados, principalmente em benefício das camadas menos afortunadas da sociedade (FIGUEIRA JUNIOR, 1996).

Ao tratar-se do que vem a ser pequenas causas, faz-se referência àquelas situações que dizem respeito a quebras de contrato, acidentes de automóvel, com danos reduzidos, ações de despejo e os interditos possessórios. A maior parte desses problemas também é enfrentada pelos membros mais privilegiados da comunidade, mas a orientação geral é no sentido de fazer a Justiça acessível aos despossuídos que, como se pensa, mais provavelmente, não terão chance; a menos que se lhes dêem os recursos e os meios para buscar a proteção legal.

A resposta da sociedade a este novo modo de proceder foi positiva, pois grande parte da população, que até então se escusava de buscar proteção estatal para as ofensas a seus direitos, encontrou, no Juizado de Pequenas Causas, a possibilidade de solucioná-las.

A Lei 9.099/95 possui em si imenso valor social, uma vez que, isenta de custas, a população, prezando pela conciliação e resolução do conflito em primeiro grau, uma vez que o Recurso, nos Juizados, é ato oneroso, demonstrou, mais uma vez, a preocupação em que a decisão seja proferida e efetivamente cumprida, dentro do menor tempo possível.

Objetivou, pois, propiciar solução célere aos conflitos que especifica em sua norma, de modo a haver o menor intervalo de tempo possível entre a ofensa ao direito e a reposição das coisas em seu *status quo*.

A Constituição de 1988 ao conferir aspecto constitucional a esse tipo de jurisdição inovou em seu modo de atuar, uma vez que antes era prevista somente em lei ordinária federal, o que dava margem a inúmeras discussões sobre sua legitimidade e legalidade.

Houve também uma ampliação do conceito de pequenas causas, até então adstrito a um meramente valorativo, de conteúdo econômico, incluindo, em seu rol, as causas cíveis de menor complexidade, e, por último, tornando obrigatória a criação desses Juizados pelos Estados, conferindo-lhes competência concorrente para legislar sobre sua criação, funcionamento e processo.

A criação do Juizado Especial de Pequenas Causas não é facultativa quanto a sua criação. Enquanto a Lei n. 7.244/84 permitia essa faculdade, uma vez que a Constituição Federal diz claramente, em seu art. 98, que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão os Juizados Especiais, uma ordem, uma determinação e não mais uma faculdade (FIGUEIRA JUNIOR, 1996).

O objetivo precípua dos Juizados e a especificidade e especialidade do processo que eles trazem não fazem referência apenas a regras procedimentais simplificadoras, mas dizem respeito a um novo sistema processual com princípios próprios, buscando a desformalização que indica e implanta a facilitação do efetivo acesso à Justiça.

Esse movimento preza pela desburocratização, trouxe elementos vivificadores à nova Justiça. Com a presença de conciliadores e juizes leigos, os Juizados se apresentam mais participativos e pluralistas. A Maior proximidade entre os juizes e as partes acarreta profundo conhecer sobre o litígio, menor probabilidade de dúvida ou erro e uma resposta mais precisa.

### 3.4 ORIGEM DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO ESTADO DO PIAUÍ

O movimento por acesso à Justiça, latente no mundo e no Brasil, também manifestou seus efeitos no Estado do Piauí; porém, com certa deficiência e atraso, uma vez que até 1995

só existia um único Juizado de Pequenas Causas, regido pela Lei n. 7.244 de 1984, e que não possuía caráter obrigatório no sentido de ser implementado pelos Estados.

Somente em 1997, dois anos após a criação da Lei n. 9.099/95, que dispõem acerca da implementação obrigatória dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos Estados da federação, houve a transformação do Juizado de Pequenas Causas já existente na cidade de Teresina, em Juizado Especial, funcionando no mesmo local e com a mesma estrutura existente.

Ressalte-se que esta transformação não extinguiu os processos que naquele Juizado seguiam seu curso. Apenas adequou sua atuação aos moldes da Lei n. 9.009/95, o que, de início, sobrecarregou o primeiro Juizado Especial do Estado, o qual, além das demandas que passaria a ter competência, teria de julgar os processos pendentes. O Juizado Especial Cível e Criminal, localizado à Rua Olavo Bilac, n. 3113, Bairro Ilhotas, era competente para solucionar todos os litígios que porventura viessem a ocorrer em toda a cidade de Teresina. Nas demais cidades do Estado, as lides de competência dos Juizados eram direcionadas ao juiz de Direito responsável pela Comarca.

Levando em consideração o crescente número de processos que eram instaurados no Juizado Especial, e, levando em consideração o fato de estar localizado em um espaço distante dos bairros periféricos da cidade, houve a necessidade da criação de mais um Juizado. Este foi implantado na Zona Sul, mais precisamente no Bairro Lourival Parente, em 1998, o qual passou a ter competência pelas demandas originadas na Zona Sul.

Com o objetivo de descentralizar o atendimento das demandas, o Tribunal de Justiça resolveu, em 2000, implementar mais três Juizados, para abranger a competência por zona; ficando assim distribuídos: Zona Centro, Zona Sudeste, Zona Leste, Zona Norte e Zona Sul. Com a implantação destes Juizados e a divulgação de sua localização e competência, a procura aumentou consideravelmente.

Enfatize-se que, objetivando descentralizar sua atuação, e aproximá-los da população menos abastada de recursos financeiros, outros Juizados foram sendo instalados na cidade de Teresina. Por meio de convênios com Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, Juizados e anexos foram sendo também implantados, em espaços físicos fornecidos para seu funcionamento, bem como matéria-prima e recursos humanos. Houve também a instalação de Juizados em algumas cidades do Estado. Vejamos, pois, mediante Tabelas expostas a seguir os Juizados existentes no Estado e o ano de sua fundação.

Tabela 1 – Juizados Especiais localizados em cidades do Estado do Piauí.

<b>LOCALIDADES</b>	<b>ANO DE FUNDAÇÃO</b>
J.E.C.C Cidade de Campo Maior	2002
J.E.C.C Cidade de Floriano	2002
J.E.C.C Cidade de Parnaíba	2000
J.E.C.C Cidade de Picos	2001
J.E.C.C Cidade de Barras	2002
J.E.C.C Cidade de Piracuruca	2002
J.E.C.C Cidade de Pedro II	2002
J.E.C.C Cidade de São Raimundo Nonato	2003
J.E.C.C Cidade de Piripiri	2003

Fonte: Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Tabela 2 – Juizados localizados na cidade de Teresina.

<b>COMARCAS</b>	<b>ANO DE FUNDAÇÃO</b>
J.E.C.C Zona Centro	1997
J.E.C.C Zona Sudeste	2000
J.E.C.C Zona Leste	2000
J.E.C.C Zona Norte	2000
J.E.C.C Zona Sul	1998
J.E.C.C Zona Horto Mercado	2001
J.E.C.C Zona UESPI	2002
J.E.C.C Zona São Pedro / Faculdade Santo Agostinho - FSA	2004
J.E.C.C Zona UFPI	2001
UNESC	2004
Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho - ICF	2003

Fonte: Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Tabela 3 – Anexos Localizados em Instituições Particulares de Ensino Superior.

<b>COMARCAS</b>	<b>ANO DE FUNDAÇÃO</b>
Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí - NOVAFAPI Anexo – Juizado Zona Leste	2004
Faculdade de Ciências Humanas e Jurídicas de Teresina - FCHJT (CEUT) Anexo – Juizado Zona Sudeste	2002

Fonte: Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Ressalte-se que Anexos existentes na Faculdade NOVAFAPI e CEUT não possuem autonomia, tendo todos os seus processos encaminhados para as respectivas Zonas Leste e Sudeste. A criação dos Anexos objetiva a aproximação do espaço físico do Juizado com os bairros mais distantes, o que facilita o acesso da população a estes órgãos.

O procedimento estabelecido na Lei n. 9.099/95 é sumaríssimo, ou seja, possui como princípios orientadores a informalidade, o contraditório prévio, a oralidade, a economia processual e a celeridade; e, no âmbito penal, a proteção ao interesse da vítima e a inevitabilidade da aplicação de pena privativa de liberdade.

Esse procedimento desformalizador do processo objetiva garantir os princípios fundamentais garantidores dos direitos do cidadão e assentes na Constituição Federal. O Juizado Especial Cível contrapõe-se ao juízo comum, pois trata especificamente das causas de menor complexidade, tratando-se, portanto, de procedimento oral e sumaríssimo.

Essa realidade apresentada pelos Juizados Especiais, e em especial no Estado do Piauí, exercita a justiça do cotidiano das pessoas, elegendo a composição que é bastante buscada, tanto no âmbito cível quanto no criminal.

O processo pretende a solução do conflito, e, nesse sentido, não atua em prol dos debates acirrados entre advogados, em torno de teorias jurídicas, mas prezando pelo término do litígio. Nesse sentido, o processo é transformado em ente sociológico, dinâmico, palpável, físico, atual e pontuado (SILVA, 1998).

A lei que regulou os Juizados Especiais Cíveis priorizou a rapidez, como elemento para garantir a celeridade do processo. Para tanto, o legislador estabeleceu como critérios orientadores dos procedimentos a oralidade, a simplicidade, a informalidade e a economia processual.

Afirme-se que o processo de conhecimento normalmente tem início com o pedido oral, reduzido a escrito, pela Secretaria do Juizado, que poderá utilizar o sistema de fichas ou formulários impressos; devendo somente os atos processuais considerados essenciais, que se seguirem à inicial, ser registrados resumidamente em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. A citação será realizada por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria, salvo se o réu for pessoa jurídica ou Firma individual, hipótese em que a correspondência poderá ser entregue ao encarregado da recepção, devendo a conciliação ser realizada no prazo de quinze dias do registro do pedido, ou de imediato, se ambas as partes estiverem inicialmente presentes, dispensados, nesta última hipótese, o registro e a citação (SILVA, 1995).

Não obtida a conciliação, será de imediato realizada a audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, ou, caso contrário, no prazo de quinze dias, salvo se as partes optarem pelo juízo arbitral. Na audiência, o réu poderá apresentar contestação oral ou escrita, as partes serão ouvidas, colhida a prova, decididos todos os incidentes e, em seguida, proferida a sentença, que será sempre líquida, imune à ação rescisória, dispensando-se na sua elaboração o relatório. O eventual recurso somente terá efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável (SILVA, 1995).

O processo de execução, por quantia certa, de sentença transitada em julgado poderá ser iniciado por solicitação verbal do interessado, no próprio Juizado, dispensada nova citação. Efetuada a penhora, oferecidos e julgados eventuais embargos pelo devedor, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem, que será efetivada em juízo até a data fixada para a praça ou leilão, desde que o preço ofertado não seja inferior ao da avaliação, caso contrário as partes serão ouvidas sobre a proposta. No mais, será adotado o procedimento previsto no Código de Processo Civil (SOARES, 1995).

O legislador procurou garantir a utilidade prática das sentenças condenatórias à obrigação de fazer ou de não fazer, permitindo que o juiz, na fase de execução, comine multa diária para a hipótese de inadimplemento que, se ocorrer, poderá determinar, através de pedido do credor, o cumprimento da obrigação por terceiro, a elevação da multa, ou a transformação da execução em perdas e danos, hipótese na qual o juiz de imediato arbitrar, incluída, se for o caso, a multa, seguindo-se a execução por quantia certa.

O Ministério Público deverá manter órgão de execução nos Juizados para verificar se eles cumprem as finalidades para as quais foram instituídos, devendo promover, se for o caso, medidas para que tal ocorra, cabendo-lhe, também, officiar nos processos de sua atribuição (CARNEIRO, 1996).

A lei que regula os Juizados Especiais Cíveis, preocupada com o princípio da utilidade do processo, enfatizou, não obstante esta matéria já estar regular no Código de Processo Civil, que serão sempre válidos, melhor, seriam eficazes os atos processuais que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, desde que não tenham causado prejuízo para qualquer das partes (SILVA, 1995).

Em linhas gerais, pode-se afirmar que o legislador foi fiel às premissas que informam vários aspectos, elementos, de um efetivo acesso à Justiça, ao editar a lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis.

Ela promove a descentralização da Justiça, priorizando a defesa individual de pessoas menos favorecidas, de forma gratuita, simples e rápida; e, se necessário, com plena assistência judiciária, procurando assegurar a igualdade de armas e, assim, o exercício da cidadania. Incentiva a utilização de equivalentes jurisdicionais, bem como a participação popular na administração da Justiça, democratizando-a. Enfim, assegura no plano técnico a acessibilidade e a operosidade.

Procura garantir a utilidade do processo através, sempre que possível, do aproveitamento do ato processual praticado, e, ainda, preconiza mecanismos para facilitar a execução da sentença condenatória.

### 3.5 PRINCÍPIOS QUE REGEM A LEI N. 9.099/95

Os princípios não podem ser analisados como acessórios interpretativos, mas parâmetros éticos de atuação da sociedade; e, mesmo não estando previstos expressamente, aplicam-se aos casos concretos, devendo ser utilizados mesmo quando em conflito com a regra positivada (PORTANOVA, 1997).

O legislador brasileiro ao instituir a Lei 9.099/95 atentou-se para a importância dos princípios, positivando-os como orientadores da própria atuação dos Juizados Especiais.

Desta forma, ressalta-se que o processo deve atuar no fiel cumprimento de seus objetivos jurídicos, sociais e políticos, garantindo o pleno acesso ao Judiciário, à utilidade dos procedimentos e efetiva busca da Justiça no caso concreto (PORTANOVA, 1997).

Os princípios referidos fazem parte da lei que instituiu os juizados especiais, claramente dispostos no artigo segundo, orientando a interpretação de outras normas, e norteiam toda a atuação do supracitado órgão.

Ao tratar do princípio da oralidade, torna-se necessário observar o que vem a ser o princípio do imediatismo, da imutabilidade do juiz, da concentração e da irrecorribilidade das decisões, uma vez que estes são desdobramentos daquele. O imediatismo diz respeito ao fato de que deve o juiz atuar diretamente na colheita de todas as provas. No caso da concentração faz-se referência à utilização de um número mínimo de atos processuais, incluindo aí as audiências para se chegar ao julgamento do processo. No tocante à imutabilidade do juiz, existe a preocupação em que o magistrado pessoalmente acompanhe o trâmite do processo (PORTANOVA, 1997).

O princípio da oralidade diz respeito a uma expressa previsão constitucional de observar a forma oral no decorrer do processo e em todas as suas fases, objetivando acelerar a

resposta dada pelo Estado ao indivíduo. Prioriza a celeridade do procedimento, permitindo a redução a termo no processo apenas do que for essencial. Propicia às partes a livre manifestação; o que facilita a conciliação e torna possível acordo entre os envolvidos. Ao se propiciar às partes um contato direto com o magistrado, reduz-se a continuidade dos conflitos, pois as partes sentem-se mais à vontade para expor seus problemas, ao tempo em que permitem decisões mais próximas da realidade (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

Este princípio trouxe uma relevante mobilidade para a atuação dos Juizados Especiais, uma vez que permite que as ações sejam propostas verbalmente, devendo o responsável pela Secretaria reduzi-las a termo. O próprio texto legal permite a gravação das contestações, quando orais, os depoimentos das partes e os testemunhos, bem como manifestações das partes em audiência, para serem anexadas ao processo, o que agiliza o ato processual.

Ao analisar especificamente a atuação dos Juizados Especiais no Estado do Piauí, observa-se que tal prática ainda não foi adotada, especialmente por dificuldades financeiras de viabilizar-se o uso de gravações em substituição à redação dos atos. As audiências ainda são registradas pelo método tradicional de registro datilográfico, mantendo-as longas e enfadonhas. Certamente, nota-se aqui, além de um desrespeito ao próprio texto legal e constitucional, também um obstáculo à efetividade da atuação dos Juizados Especiais no tocante a viabilizar o acesso à Justiça, tendo em vista que a demora na pronúncia de uma decisão, ocasionada por demoras no andamento processual, levará a um déficit de resultados.

A falta de verba orçamentária destinada para a implantação deste tipo de procedimento é a justificativa para sua não utilização até o momento. Não existe previsão por parte do Tribunal de Justiça, de quando a utilização de gravações será efetivada no Estado do Piauí. O Anexo localizado na Faculdade NOVAFAPI se prepara, com verbas da própria Instituição de Ensino Superior, para utilizar-se das gravações e, desta forma, acelerar o andamento processual; o que demonstra a importância dos convênios firmados entre o Tribunal de Justiça e as Faculdades, intentando viabilizar a efetiva atuação dos Juizados.

A Lei 9099/95 é categórica em especificar os casos a serem apreciados pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, abarcando especialmente os de menor complexidade (SILVA, 1998). Esta atuação, de certo modo, restrito a determinados casos elencados na própria norma, justifica-se pelo objetivo maior da supracitada lei: – a celeridade e a rápida realização da justiça.

Em decorrência deste princípio, a lei dos Juizados Especiais permite a presidência dos atos processuais por conciliadores e juízes leigos, advogados com no mínimo cinco anos de experiência e indicados pelo Tribunal de Justiça de cada Estado. Este procedimento aproxima

o órgão da comunidade, criando uma justiça mais sensível às necessidades locais (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

Existe também a expressa previsão de as partes requererem em juízo uma resposta do Estado sem a necessidade de advogado, nas causas em que o valor em questão não supere o teto de vinte salários mínimos, o que reduz os custos para as partes, permitindo à população menos abastada de recursos financeiros o acesso à Justiça. Existe um movimento liderado pela Ordem dos Advogados do Brasil, criticando esta possibilidade, onde se alega que a ausência de um advogado tornaria a parte mais vulnerável e sem aparatos suficientes para obter uma resposta satisfatória do Estado, já que a outra parte poderia defender-se, utilizando um advogado, que, teoricamente, estaria munido de defesas e recursos maiores por ser profissional no assunto.

Ocorre que existe expressa previsão legal no sentido de disponibilizar à parte necessitada de assistência judiciária, porém, sem as condições financeiras suficientes, perfil de grande parte dos usuários dos serviços fornecidos pelos Juizados, que seja fornecida gratuitamente através de defensor público ou advogado dativo, a ser designado pelo Juiz.

O Estado do Piauí, assim como os demais Estados sabem da importância deste princípio no tocante à própria atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais enquanto instrumento de acesso à Justiça, uma vez que, ao simplificar o procedimento judicial, e permitir a postulação em causa própria, reduzem-se os gastos e facilita-se o acesso.

Ocorre que, no tocante à assistência judiciária gratuita para auxiliar a população desejosa de orientação acerca de seus direitos, bem como de acompanhamento processual, é escassa e não acompanha a demanda. Há, então, uma deficiência neste sentido, e que deve ser urgentemente sanada, para não prejudicar a efetividade da atuação dos Juizados Especiais.

Pelo princípio da informalidade, permite-se a atuação em juízo sem tanto apego a determinadas formas jurídicas tão utilizadas no processo judicial comum brasileiro. Permite, assim, que a parte formule junto ao próprio Juizado Especial, e, oralmente, sua reclamação será reduzida a termo pelo secretário do cartório.

Dessa forma, se os atos tiverem alcançado seu fim e não prejudicarem a defesa, devem ser aproveitados, independente de observar uma forma predeterminada ou não. Tendo em vista que se tratam de demandas de menor complexidade, os Juizados Especiais apresentam uma versão simplificada do processo comum, objetivando solucionar o litígio de forma rápida, desburocratizada e a baixos custos, principalmente para os casos que envolvam pequeno valor econômico (SILVA, 2004).

O fato de os atos processuais serem dirigidos por juízes leigos torna possível uma aproximação da população com os órgãos judiciais, criando uma Justiça sensível às necessidades locais, uma vez que aquele que atua como juiz da causa, especialmente nos centros menores, conhece os problemas cotidianos da coletividade a que pertence e com a qual interage (SILVA, 2004).

No Estado do Piauí, a população que utiliza os Juizados Especiais na busca da solução de seus litígios demonstra uma intimidade maior do que o que se percebe em relação à Justiça comum; posto que são recepcionadas por algum funcionário que atua na Secretaria do órgão e que lhe informa da viabilidade de pleitear seu direito neste, o que, sendo positivo, será reduzido a termo e iniciado o processo. É onde a parte sai de lá com a data da audiência de conciliação, o primeiro momento em que se buscará uma resolução amigável do conflito. Porém, é válido ressaltar que não existe uma formação específica para os funcionários que atuam nos Juizados, no sentido de recepcionar este público mais carente e desejoso de atenção acerca de seus direitos, o que em muitos casos dá origem à dificuldade na prestação jurisdicional.

O princípio da economia processual, norteador da atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objetiva fornecer uma resposta à população demandante no menor espaço de tempo possível, com um mínimo de atividades processuais, prevendo uma única hipótese de recurso da decisão apresentada, o recurso inominado.

Os Juizados Especiais do Estado do Piauí apresentam-se com algumas dificuldades em implementar totalmente este princípio. Por possuir uma demanda superior ao número de juízes e de juizados disponíveis, os processos se avolumam e vão perdendo a agilidade em manifestar decisão, característica inerente à atuação do juizado.

Este princípio carrega em sua nomenclatura sua principal função, a rapidez do processo, do proferimento das decisões e dos efeitos delas decorrentes. A Lei que instituiu os juizados especiais prevê claramente que, não conseguida a conciliação, se possível, de imediato, ou no prazo máximo de quinze dias, deve seguir-se a instrução processual. Há autores que ainda consideram o prazo de quinze dias, destinado exclusivamente ao oferecimento de resposta, demasiado longo para o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis (LOPES, 1995).

Percebe-se, entretanto, no Caso dos Juizados Especiais do Estado do Piauí, que existe uma distância mínima de trinta dias entre a audiência de conciliação e a de instrução, justificada inicialmente pela necessidade de tempo hábil para que a parte ré possa receber a citação e fundamentar sua defesa com provas e testemunhas; e, em seguida, pelo crescente

aumento do número de pessoas que buscam os Juizados. O legislador brasileiro criou a norma, mas o Poder Judiciário, responsável por sua aplicação, não instrumentalizou os meios necessários à sua aplicação.

Por outro lado, com a crescente demanda, o espaço de tempo entre a primeira audiência e a segunda vem se alongando, podendo chegar a noventa dias, o que vai tornando o procedimento menos célere do que o desejado. Além deste espaço de tempo entre as audiências, existe ainda o tempo necessário para que o juiz profira sua sentença; fato que pode levar de sessenta a noventa dias, tempo extenso demais para a maioria das causas ali ajuizadas, as quais precisam ser resolvidas o mais rápido possível para alcançar o fim desejado.

### 3.6 PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os Juizados Especiais vêm contando com um auxílio importante na ampliação de sua cobertura, através da parceria firmada junto às instituições públicas e particulares de ensino superior.

Sua participação se dá tanto através do fornecimento da estrutura física, para que o juizado se instale, como também através da atuação de professores e alunos do Curso de Direito que participam ativamente das atividades do Juizado ao qual estão vinculados.

Ao estudar a realidade dos Juizados Especiais do Estado do Piauí, pôde-se perceber que esta parceria acentua-se primordialmente na capital, Teresina, uma vez que esta possui um número significativo de 12 (doze) instituições de ensino superior, sendo 10 (dez) particulares e (2) públicas, que fornecem o Curso de Direito, e 7 (sete) possuem convênios para o funcionamento de Juizados e Anexos.

O convênio é firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado e a instituição de ensino superior, onde esta se responsabiliza pelo fornecimento do espaço físico, material de uso interno, bem como alunos e professores, os quais desempenham atividades de orientação à população, bem como a redação das reclamações feitas para que o processo se inicie.

A atuação dos alunos dentro dos Juizados ocorre sob orientação de um ou mais professores da Instituição que os auxiliam nas atividades que desempenham, e avaliam sua atuação enquanto estagiários.

Com a parceria entre os Juizados e as instituições de ensino superior, 5 (cinco) Juizados e dois Anexos foram implementados, assegurando um acesso mais amplo à Justiça

por parte da população localizada próxima aos bairros em que as faculdades estão instaladas, os quais passam a deter competência da região em que atua.

Atuam, aproximadamente, em cada Juizado e Anexo um número de 6 (seis) estagiários, e 2 (dois) professores, os quais possuem a incumbência de orientar os alunos em suas atividades enquanto estagiários.

Deve-se levar em consideração o fato de que os Juizados Especiais Cíveis, em especial os localizados no Estado do Piauí, carecem de recursos financeiros suficientes para manter suas atividades em um nível de aceitável efetividade. Este tipo de convênio em que as instituições superiores de ensino se comprometem a colaborar com insumos físicos e materiais, bem como fornecer professores e alunos da área do Direito para auxiliarem nos trabalhos do órgão, é de grande valia, e representa um fator preponderante na efetiva prestação jurisdicional fornecida pelos Juizados.

O cunho educativo desta participação também deve ser ressaltado, haja vista existir expressa previsão normativa (lei de diretrizes e bases da educação) no sentido de valorizar e incentivar a atuação dos alunos graduandos, em atividades que desenvolvam seus conhecimentos adquiridos em sala de aula.

A informação prestada pelos estudantes aos usuários dos Juizados Especiais Cíveis deve ser monitorada e orientada pelos professores. Essas informações prestadas funcionam como o primeiro elo entre os usuários e a prestação jurisdicional fornecida pelos Juizados, tendo em vista que, a partir desse momento, terá a noção de ser ou não possível pleitear em juízo seu direito.

Este acesso fornecido pelos Juizados Especiais e auxiliado pelas instituições superiores de ensino possui relevância no tocante à efetivação dos direitos individuais que, direta e indiretamente, fundamentam o status de cidadão.

Tendo em vista estar-se diante de uma aparente garantia jurisdicional, que somente se efetivará no momento da prestação jurisdicional, ou seja, com a aplicação do direito ao caso concreto, percebe-se que o acesso à justiça fundamenta a cidadania e corrobora com sua manutenção.

Na cidade de Teresina foi possível perceber, através de visitas efetuadas aos Juizados e Anexos existentes, que os mais bem aparelhados e dotados de recursos estruturais e humanos são exatamente aqueles que possuem convênio com as instituições de ensino superior e que possuem a sua disposição a estrutura física das faculdades, e os alunos de Direito orientados por seus professores.

No dia cinco de outubro de dois mil e sete foi instalada no Anexo NOVAFAPI do Juizado Especial Civil e Criminal, Zona Leste, a implantação do primeiro Juizado Virtual do Piauí. O Tribunal de Justiça e a Faculdade firmaram convênio pelo qual a Faculdade se comprometeu a instalar os equipamentos necessários para o funcionamento do Juizado Virtual.

O Processo Judicial Digital-PROJUDI é um sistema baseado em softwares livres, e foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, com apoio e participação dos Tribunais de Justiça e Tribunais regionais federais, busca padronizar o processo eletrônico no Judiciário brasileiro. Os processos que já estão em andamento permanecerão em papel até a execução da sentença, e as novas ações passarão a ser digitais, tramitando inteiramente dentro do sistema. Para que um advogado utilize o sistema, ele se encaminha até o Cartório, realiza o seu cadastro no sistema e entra com uma ação de qualquer lugar via internet.

Segundo o supervisor geral de Informática do Tribunal de Justiça, Dr. José Fortes Portugal Júnior, o Conselho Nacional de Justiça-CNJ está apoiando a iniciativa em todo o País, fornecendo equipamentos e todo o sistema para a viabilização do Juizado. Através de um software seguro e com o fornecimento de senhas e assinatura digital, os processos serão tramitados via web, agilizando e facilitando sua conclusão. Ele informa ainda que juiz Marcelo Mesquita foi designado pelo Tribunal de Justiça para acompanhar a instalação do Juizado Virtual.

Para ele, a Faculdade NOVAFAPI dispõe de um excelente espaço físico para a implantação do Juizado Virtual, e, além disso, a Instituição fez uma adequação no local onde funciona o Juizado Especial, de forma a se moldar ao novo sistema Virtual.

Considerando-se a escassez de recursos disponibilizados para a manutenção dos Juizados, nota-se uma espécie de adequação dos espaços já existentes para a acomodação dos Juizados que foram e ainda estão sendo implantados. Notadamente, a efetividade da atuação dos juizados enquanto instrumento viabilizador de acesso à Justiça não se restringe unicamente a sua estrutura física, porém, há que se ressaltar a necessidade de um mínimo suficiente para que sua atuação alcance o fim desejado.

Existem alguns Juizados que se encontram em situação precária de funcionamento, alojados em prédios provisórios e sem uma estrutura adequada para comportar sequer os usuários que para lá se dirigem. Os bens móveis apreendidos pelos oficiais de justiça, com o fim de garantir o pagamento de valores já decididos em juízos, ficam em ambientes inadequados, passíveis até de deterioração; o que prejudica a efetividade da prestação jurisdicional e o conseqüente acesso à Justiça.

A estrutura fornecida pelas instituições superiores de ensino auxiliou a expansão da atuação destes Juizados, já que foi possível ampliar o número de Juizados e Anexos ou pontos de atendimento, levando aos bairros mais carentes e distantes do centro a prestação jurisdicional.

Mesmo que o acesso aos Juizados especiais esteja aberto a todo e qualquer indivíduo que possua um direito a ser pleiteado em juízo, cujo valor não ultrapasse os vinte salários mínimos sem o auxílio de advogado, e o valor de quarenta salários mínimos com o auxílio obrigatório de um advogado, é inegável que essa espécie de jurisdição veio ao encontro de uma parcela da população que não possui condições financeiras de pagar pela prestação jurisdicional, sem que isso afetasse sua situação econômica. Este fator é preponderante para o entendimento da real função dos Juizados, no sentido de evitar que ali se instale uma espécie de burocratização demasiada e que este fato emperre sua efetividade enquanto viabilizador de acesso à Justiça.

Ao estudar a atuação dos Juizados Especiais do Estado do Piauí frente ao seu papel de possibilitador de acesso à prestação jurisdicional, é salutar compreender o papel que as instituições de ensino superior possuem quando auxiliam as atividades destes Juizados.

Essa atuação por parte das instituições de ensino superior representa, de certo modo, um mecanismo de participação da sociedade, uma vez que os alunos organizam-se em prol de um objetivo maior, ou seja, participar da prestação jurisdicional estatal e garantir o acesso à Justiça.

### 3.7 DIFICULDADES ATUAIS ENFRENTADAS PELOS JUIZADOS

Desde a idéia inicial dos Juizados de Pequenas Causas, instituídos pela Lei n. 7.244/1984 até a implantação no novo Juizado Especial Cível e Criminal pela Lei n. 9099/1995, o objetivo constitucional continua a ser a facilitação do acesso à Justiça pelo cidadão comum, em especial à camada mais humilde da população.

A estipulação legal da competência dos Juizados, qual seja, valores não excedentes a quarenta vezes o salário mínimo, despejo para uso próprio, possessórias, execuções de títulos executivos extrajudiciais até o valor supra é taxativa; ou seja, não cabem outras espécies de ações que não estejam descritas na lei; o que restringe, de certo modo, o acesso da população à Justiça, uma vez que o que não está descrito não pode ser objeto de ação perante o Juizado.

Por não ter havido uma devida preparação, quer do quadro físico, quer do necessário aporte funcional, os Juizados foram se adequando ao ritmo lento e burocrático da Justiça

comum. Ao invés de se reconhecer uma atuação célere e pautada nos princípios norteadores da lei que rege os Juizados, os vícios e falhas presenciadas na justiça comum ali se foram instalando.

O ideal de rapidez na prestação jurisdicional foi cedendo lugar à burocratização, tornando-se habitual nos Juizados a morosidade no andamento dos feitos. Sob este aspecto, utilizam dispositivos que não estão previstos na lei que os instituiu como necessários, e, ao serem exigidos extralegalmente, emperram o livre e célere andamento do processo; senão vejamos:

- São publicados no Diário Oficial o Edital de leilão de bens, e o mesmo Código de Processo Civil, dispondo em seu artigo seiscentos e oitenta e seis, parágrafo terceiro, a dispensa dessa formalidade nas causas cujo valor não ultrapasse vinte vezes o salário mínimo.
- As homologações de acordos e intimações, em causas de até vinte vezes o salário mínimo, também são publicadas no Diário Oficial, quando seria necessária apenas a intimação, via correio ou pessoalmente, e aquelas de interesse das partes à obtenção de cópia de seus teores.
- Mesmo havendo a previsão expressa de que todos os atos devem ser gratuitos, exige-se o pagamento da taxa do aviso de recebimento dos correios.
- A sentença que deveria ser prolatada em audiência pelo juiz leigo é feita após longos dias de espera; devendo ainda passar pelo crivo do juiz togado para a sua homologação, o que demanda longo tempo de espera das partes.
- O prazo estipulado para a audiência ultrapassa o prazo máximo estipulado pela Lei n. 9.099/1995, podendo chegar a alcançar três meses de espera para a primeira tentativa de conciliação. Não sendo possível, estende-se ainda mais, já que a audiência de instrução ocorre em outro momento a ser marcado de acordo com a disponibilidade do Juizado.
- Há ainda a possibilidade de recurso pela parte insatisfeita com a sentença proferida, o que atualmente pode chegar ao prazo de 01 (um) ano de espera, tendo em vista que todos os recursos são julgados em uma única ocasião, quando da reunião anual da Turma Recursal.

A lentidão e burocracia vivenciadas atualmente pela Justiça comum e agora pelos Juizados Especiais perpassam o sistema jurídico brasileiro, tanto no que diz respeito aos mecanismos processuais quanto à administração do próprio Poder Judiciário.

Um dos fundamentos do Estado democrático de Direito (artigo primeiro, inciso segundo da Constituição Federal) e garantia máxima da cidadania é o acesso ao Judiciário. E este é um dos mais importantes direitos fundamentais contidos na Constituição (artigo quinto, incisos trinta e cinco e setenta e quatro). Entretanto, o que se vivencia no Brasil dos dias atuais é um reconhecimento de direitos que a maioria da população não tem acesso.

Lamentavelmente, grande parte da população brasileira é considerada carente, na acepção social e jurídica do termo, uma vez que não pode pagar as custas, honorários de advogado e despesas de um processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (WATANABE, 1999).

Ressalte-se também que a assistência jurídica, meio pelo qual se garante a todos os indivíduos da sociedade, de forma igual, a possibilidade do exercício de seus direitos e o acesso à Justiça, ainda não alcança a grande maioria dos brasileiros.

A Constituição Federal de 1998 apresenta a assistência jurídica como Direito fundamental (artigo quinto, inciso setenta e quatro), delegando aos Estados a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que puderem comprovar insuficiência de recursos. Esta assistência jurídica compreende a orientação jurídica tanto em seu sentido econômico, como no sentido cultural e jurídico.

Convém enfatizar que os Juizados Especiais apresentam-se como a porta de acesso à solução dos problemas mais simples da população, por consequência, da Justiça, uma vez que é gratuito no 1º grau, com ingresso direto, seu processo é informal e simplificado, prezando sempre pela conciliação. Cabe aos Juizados Especiais, além do recebimento de ações de sua competência, oferecer um serviço paralelo, que é o de informação e orientação (WATANABE, 1999).

Essa prestação de informação e orientação, aliada ao serviço de assistência judiciária, apresenta a feição dos Juizados Especiais. Estes serviços são precariamente atendidos pelo Estado, uma vez que estes não disponibilizam recursos materiais e humanos suficientes, relegando-os a um plano secundário. O Estado, ao não prover os Juizados com os recursos necessários, falta ao seu compromisso de plenitude e efetividade.

A democratização dos Juizados Especiais, através de sua devida valorização pelos Estados, traz à tona o importante papel dos magistrados, nesse salutar esforço de possibilitar

efetividade na prestação jurisdicional. Com base no estudo realizado, pode-se afirmar que o juiz acostumou-se a olhar os indivíduos do processo como se fossem apenas partes de um processo. Ao dizer-se equidistante das partes, sacraliza as formalidades e apresenta-se estático e excessivamente conservador, tomando-se avesso a qualquer via de mudança que possa extrapolar suas prerrogativas na pretendida solução de conflitos da sociedade.

Faz-se necessário melhorar a administração da Justiça, por meio do aperfeiçoamento de técnicas de gestão, pesquisa e treinamento, essencialmente dos próprios servidores; tendo em vista que, ao utilizar novas técnicas de gestão, é possível chegar à formação de um serviço auxiliar qualificado, o que poderá propiciar maior efetividade na resolução de conflitos.

Por conseguinte, nos Juizados Especiais Cíveis, mesmo nas causas que estejam acobertadas por sua competência, se possuírem alta complexidade, exigindo a produção de provas periciais ou de vasta discussão doutrinária e jurisprudencial, não poderão ser solucionadas nos Juizados. Desta forma, justifica-se este procedimento pela busca da celeridade e economia processual, que estariam prejudicadas se tais causas fossem ali julgadas. Sob este aspecto, visto que a doutrina não se manifestou precisamente sobre qual seriam essas causas de grande complexidade, analisa-se caso a caso (WATANABE, 1999).

Assinale-se que o estudo da efetividade do acesso à Justiça, que deve ser garantida pelo Estado, ultrapassa as discussões meramente processuais do Direito, tornando-se real para aqueles que se consideram estudiosos dos Direitos Fundamentais do homem, uma vez que o alcance destes direitos é universal, sendo inerentes à espécie humana; não atrelados à nacionalidade, idade, sexo, raça ou religião. Logo, é relevante um estudo global das formas encontradas pelo Estado para garantir acesso à Justiça em questões que envolvem valores patrimoniais relativamente menores, como, por exemplo, nos embates relativos a bens de consumo.

Por outro lado, ao analisar a origem dos Juizados Especiais de Pequenas Causas nos Estados Unidos, na Europa e no Brasil, percebe-se a convergência de alguns pontos; são estes: os contextos sociais em que a necessidade desse tipo de solução ocorreu. Em todos os casos apresentados as lides demandavam ações judiciais e tratavam de valores inferiores. Verificou-se também que à população menos dotada de valores financeiros – em razão do valor das custas judiciais ou em razão da distância existente entre sua casa e o tribunal ou em razão do desconhecimento ou dúvidas quanto aos seus direitos ou, até mesmo, por se sentir intimidada pela atmosfera formal e rebuscada que envolve os órgãos judiciais – não buscava respostas do Judiciário para suas lides.

Nos casos específicos do Brasil e da Europa, a movimentação em torno do acesso à Justiça ocorreu após uma fase de descrédito generalizado no Poder Judiciário, diante de uma morosidade inadmissível, da corrupção existente entre juízes e operadores do Direito, e do alto custo que o processo judicial representava, não só para os demandantes e demandados, mas também para o Estado (CAPELLETTI; GARTH, 1988). Assim, nos países supracitados, os Juizados Especiais de Pequenas Causas apontaram no cenário jurídico como viabilizadores do acesso aos Tribunais e à Justiça pelos cidadãos, superando as dificuldades pessoais e sociais, tornando-se garantia constitucional.

O Direito moderno apresenta-se em uma luta constante contra as amarras do positivismo jurídico exacerbado, ao formalismo desmedido, e busca apontar condutas que superem esta tradição. A Lei n. 9.099/1995 avançou neste sentido ao dispor princípios norteadores de sua atuação.

A aplicação dos princípios é relevante para a evolução do Direito enquanto pacificador social. A partir do momento em que os aplicadores da lei lançarem mão dos princípios, observando a realidade da própria sociedade e dos indivíduos que a compõem, rompendo com o formalismo exacerbado e a estrita observância aos textos legais, e, interpretando-as em consonância com as diretrizes dos princípios, certamente multiplicar-se-ão decisões com muito mais qualidade e acerto, em benefício de toda a coletividade.

Afinal, a exclusiva aplicação dos princípios que regem a supramencionada Lei torna-se pedra de toque na construção de uma atuação jurídica voltada para a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como viabilizadores do acesso à justiça, constituindo passo relevante na criação de um sistema jurisdicional mais eficiente e justo.

## **4 A ATUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PIAUÍ FRENTE AOS PRINCÍPIOS GARANTIDORES DO ACESSO À JUSTIÇA: TEORIA E PRÁTICA**

### **4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Estudar o funcionamento dos Juizados Especiais no tocante à sua estrutura física e humana é fundamental para o entendimento acerca de sua efetividade na prestação jurisdicional. Nesse sentido, fez-se necessária a realização de uma pesquisa de campo direcionada aos Juizados Especiais do Estado do Piauí, objetivando conhecer e apresentar sua realidade face à lei que os instituiu; qual seja, Lei n. 9 número nove mil e noventa e nove de mil novecentos e noventa e cinco e seus princípios.

Na realização desta pesquisa, foram utilizados dados gerais referentes ao andamento processual de todos os Juizados do Estado até 2004, fornecidos pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado, bem como dados específicos, colhidos no próprio Juizado. Destaque-se que o Juizado escolhido para a mencionada pesquisa foi o do Bairro Bela Vista, Zona Sul, tendo em vista ser o único a dispor das informações necessárias, em tempo hábil para tal realização.

Além dos dados quantitativos fornecidos pelo supracitado Juizado, referentes ao andamento processual de 2005 e 2006, foram realizadas regulares visitas àquele órgão, com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento de suas atividades, a atuação dos funcionários, bem como do magistrado.<sup>1</sup>

Através dos dados colhidos na pesquisa de campo, foi possível perceber de que modo os princípios que fundamentam a criação e atuação dos Juizados Especiais se dão, e em que momentos estes deixam a desejar no que diz respeito à sua função de viabilizar o acesso à Justiça.

A questão da acessibilidade por parte da população à prestação jurisdicional do Estado pressupõe a existência de indivíduos dotados de direitos, capazes de estar em juízo, sem obstáculos de ordem financeira, atuando em juízo, pleiteando aquilo que julga ser direito seu, manejando adequadamente os instrumentos legais judiciais e extrajudiciais existentes, com o objetivo de viabilizar, na prática, a efetivação dos direitos tanto individuais como coletivos, que organizam uma determinada sociedade (BARBOSA MOREIRA, 1997).

---

<sup>1</sup> O estágio curricular solicitado pela CAPES foi realizado no Juizado do [Bairro](#) Bela Vista no período de 15 de [abril](#) a 01 de [junho](#) de 2007, no horário de 08:00h às 12:00h, de segunda à sexta, acompanhando a atividade forense do supracitado Juizado, presenciando audiências de conciliação e instrução, entre outras atividades procedimentais inerentes à atividade judicial.

Para tornar algo acessível, próximo do indivíduo, e capaz de ser utilizado, faz-se necessário ter o conhecimento dos direitos que se tem à disposição, e a maneira mais adequada de utilizá-los. O direito à informação, nesse sentido, representa o primeiro passo para que o acesso à justiça esteja ao alcance de todos e seja real.

Representa, pois, o passo inicial para o alcance do acesso à Justiça, principalmente porque sua ausência implicaria na não concretização de uma série de direitos que necessitam da prestação jurisdicional do Estado para serem garantidos. Acrescente-se a isso o fato de que, através da informação, os indivíduos tomam conhecimento dos mecanismos existentes em seu favor para garantir seus direitos (BARBOSA MOREIRA, 1997).

No Estado do Piauí, o Tribunal de Justiça esporadicamente utiliza os meios de comunicação para tornar público, à população, os serviços disponíveis a esta, no que se refere ao acesso à Justiça; entre eles, os Juizados Especiais. Geralmente, as informações fornecidas têm caráter geral e não explicam o procedimento para que o indivíduo adentre pelo Poder Judiciário e dali usufrua os serviços publicizados. Em âmbito nacional, existe mais divulgação, através de jornais de grande circulação ou da Televisão, que, vez ou outra, fala sobre como acessar o Poder Judiciário através dos Juizados.

A Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado forneceu inúmeros dados acerca das atividades do presidente do referido Tribunal, no sentido de tornar pública a atuação dos Juizados e seus avanços no Estado. Ocorre, entretanto, que quase todas as informações veiculadas em jornais de circulação municipal não condizem com sua realidade. Senão vejamos:

INFORMATIZAÇÃO DARÁ MAIS AGILIDADE A PROCESSOS. O Tribunal de Justiça do Estado já iniciou a automação dos Juizados Especiais. É o “Judicium”, sistema informatizado que foi desenvolvido pelo Prodajus – Departamento de Processamento de Dados da Justiça – para dar mais agilidade na tramitação de processos ajuizados. O programa é exclusivo do Tribunal de Justiça e permite a atualização diária de todos os processos e a respectiva consulta na internet, através do site [www.tj.pi.gov.br](http://www.tj.pi.gov.br). O primeiro a funcionar com o novo sistema é o Juizado Especial Cível e Criminal de Piripiri, recém-inaugurado e construído já de acordo com os parâmetros técnicos ideais para o funcionamento da automação, com a eficácia esperada pela equipe do TJ (JORNAL DIÁRIO DO POVO, 24.09.2003).

A informação supracitada acerca da automação dos Juizados, até o presente momento, não se efetivou. Não constando sistema informatizado que inclua os dados referentes ao Juizado Especial de Piripiri. Ressalte-se que apenas o Anexo NOVAFAPI possui sistema automatizado de informações, o qual foi implantado este ano, conforme citado anteriormente.

Por conseguinte, tornar pública a atuação dos Juizados, bem como o seu procedimento é um dos pilares necessários à efetiva prestação jurisdicional, garantia de acesso à Justiça.

Contudo, as informações veiculadas devem fazer referência, especialmente, à sua função, características e modo de funcionamento, para que a população compreenda seu papel no tocante a viabilizar o acesso à Justiça.

Fica claro que a maior publicidade existente em torno da utilização dos Juizados Especiais gira em torno da própria população, que a utiliza e vai disseminando as vantagens ali obtidas. Na medida em que um indivíduo ali obtém seu direito pleiteado, sem custos processuais, e com certa celeridade, seus vizinhos, parentes e amigos tomam conhecimento, e sentem-se motivados a utilizar este serviço.

Outro elemento, ou o passo seguinte para garantir a acessibilidade, diz respeito à escolha ou a indicação das pessoas mais adequadas para orientar e defender seus direitos, porventura existentes. Assim, a designação da pessoa ou das pessoas mais adequadas à defesa de um direito torna possível que ela possa, com efetividade, ser reclamada da melhor forma e com o maior desempenho. No entanto, a designação inadequada impedirá que a verificação de uma possível lesão de direito fique excluída do exame do Poder Judiciário, ou que este exame não seja valioso pela falta do desempenho apropriado (BARBOSA MOREIRA, 1997).

Destaque-se que, acerca dos Juizados Especiais, não existe a obrigatoriedade da presença de um advogado para acompanhar em juízo o direito do indivíduo que a ele recorre, salvo se o direito pleiteado ultrapassar a soma de vinte vezes o salário mínimo. Porém, isso não significa a inexistência da obrigatoriedade de prestação judiciária para este indivíduo, devendo existir em todos os Juizados um funcionário ou vários, com a formação jurídica necessária à orientação e acompanhamento, ainda que indiretamente, no processo a ser iniciado.

Os Juizados existentes no Estado do Piauí, em regra, e com base nas informações fornecidas pela Corregedoria do Tribunal de Justiça possuem este profissional gabaritado para atuar neste sentido. Há, ainda, a possibilidade de ser designado para o acompanhamento do processo um defensor público, disponibilizado pela Defensoria Pública, quando solicitado pelo juiz.

Vale lembrar que se pôde constatar, nas visitas efetivadas aos Juizados em atividade na Capital, a inexistência de funcionário, com a formação supracitada, e função de orientar ou acompanhar o indivíduo, demandante de serviços, nos Juizados dos seguintes bairros: Buenos Aires, Bela Vista, Ilhotas, UNESC, Horto Florestal, UESPI, UFPI. Todos os funcionários lá encontrados possuíam funções vinculadas à distribuição e movimentação processual. Deste modo, as orientações eram fornecidas por qualquer um dos funcionários que ali estivesse, inclusive o soldado da polícia militar responsável pela segurança do local.

Estes fatos demonstram certo despreparo do próprio Órgão ao pôr em prática os preceitos da lei que regulamenta as atividades dos Juizados, o que dificulta o acesso da população à Justiça. A existência de normas que tratem da viabilização do acesso à Justiça não se constitui suficiente, sendo necessário o fornecimento de elementos que possibilitem sua efetividade neste propósito.

A operosidade dos Juizados Especiais depende diretamente da atuação produtiva e laboriosa dos funcionários dos Juizados, condizente com suas funções. Se a lei que prevê sua criação faz menção à existência de um determinado profissional, não pode o Estado simplesmente ignorar esta necessidade, sob pena de inviabilizar a efetividade do Órgão (BARBOSA MOREIRA, 1997).

Nesse sentido, torna-se indispensável a atuação pautada na ética de todos quantos participem da atividade judicial, bem como a utilização de instrumentos e institutos processuais, de forma a obter a melhor produtividade possível; ou seja, utilização da técnica a serviço dos fins idealizados.

Ressalta-se que todos devem cooperar com as atividades destinadas à democratização do processo, a qual possui por meta a participação de todos os indivíduos componentes da sociedade, em igualdade de condições, tornando possível a justa composição dos conflitos individuais ou coletivos que venham a surgir (BARBOSA MOREIRA, 1997).

Por outro lado, seria contraditório imaginar que os fins sociais e políticos informadores do processo como instrumento de realização de uma das funções essenciais do Estado pudessem ser alcançados sem que os operadores e cooperadores da Justiça participem de forma correta, ética. Daí o porquê de – no momento em que qualquer um dos participantes dessa atividade atue de forma a prejudicar ou impossibilitar o alcance dos fins idealizados – ele estar tendo um comportamento inadequado, contrariando as normas éticas que informam àquele sistema jurídico.

Nas visitas realizadas aos Juizados Especiais da Capital, em especial o Juizado do Bairro Bela Vista, Zona Sul, constatou-se que grande parte dos funcionários que os compõem não é efetiva, mas fazem parte dos cargos comissionados, sem que tivessem passado por nenhum curso que os preparasse para trabalhar na função que ocupam, o que gera sérios problemas para a atuação do Órgão, uma vez que a produtividade desses funcionários deixa a desejar.

O quadro de funcionários deveria ser voltado para as atividades inerentes aos Juizados, com sua devida preparação, para que sua atuação gerasse efeitos positivos e alavancasse a efetividade da prestação jurisdicional por aqueles fornecida. Quanto melhor e mais

competente for o comportamento dos operadores da Justiça em geral, maior será a possibilidade de alcançarem os fins almejados.

A realização da justiça é um dos objetivos primordiais do Estado Moderno. O poder de promovê-la inscreve-se entre os atributos da soberania e para todo o cidadão surge, como um princípio de direito público, o dever de colaboração com o Poder Judiciário na busca da verdade. Trata-se de uma sujeição que atinge não apenas às partes, mas a todos que tenham entrado em contato com os Atos relevantes para a solução do litígio (THEODORO JÚNIOR, 1998, p. 42).

Convém enfatizar que outro funcionário muito importante nesta discussão é o juiz, posto que é a personagem crucial para o desenvolvimento da prestação jurisdicional; preside o processo, e exerce poder de Polícia; dá a palavra final e decide sobre o conflito. Sua figura confunde-se com a própria idéia de justiça. Isto faz com que perca um pouco de sua própria identidade enquanto ser humano. Para grande parte da população é o juiz quem personifica o justo, a própria justiça enquanto valor. É dele que se exige e se espera maior rigor no comportamento, e, por conseguinte, estrita observância, não só das normas éticas que direcionam a atividade jurisdicional, mas também daquelas morais que informam a sua conduta enquanto ser humano (BOBBIO, 1996).

O poder exercido pelo magistrado na direção do processo possibilita-lhe deixar de agir de maneira mais eficiente e produtiva, alegando ser este dotado de poder de decisão. Este comportamento ocorre frequentemente, na atividade judicial. Através de visitas realizadas frequentemente aos Juizados Especiais da Capital, foi possível perceber que não há uma freqüência na atuação dos juízes, os quais estipulam o início e o término de seu expediente. Muitos deles chegam às 11:30h e encerram suas atividades às 13:00h, sendo que o horário de prestação jurisdicional dos Juizados é de 08:00h às 13:00h. Outros tantos magistrados demoram, às vezes, meses e até mesmo anos, para proferir uma decisão, sem que nada lhes aconteça, com uma singela desculpa de excesso de serviço.

É válido ressaltar que o número de juízes existentes no Estado do Piauí é insuficiente para cobrir toda a demanda. Ocorre que este fato tem sido utilizado como justificativa para a atuação ineficiente de vários magistrados, que estipulam desde o horário de seu expediente até o número de processos que irá julgar por dia.

A magistratura, mais que uma função pública, representa a própria prestação jurisdicional pelo Estado. Sob este aspecto, aqueles que são investidos desta função têm conhecimento dos sacrifícios e responsabilidades que o cargo apresenta; não sendo ético utilizar seu poder e instrumentos de que dispõe para garantir seu bem-estar pessoal. O magistrado deve estar a serviço da sociedade em primeiro lugar, cumprindo rigorosamente

seus deveres e suas obrigações, da melhor forma que sua capacidade permitir (BARBOSA MOREIRA, 1994).

Essa mentalidade deve ser modificada, urgentemente, sob pena de inviabilizar toda e qualquer ação normativa que objetive fornecer acesso à Justiça, passando a ser um compromisso ético de cada magistrado utilizar a técnica a serviço dos fins que lhe são designados, aplicando a lei ao caso concreto, dando razão a quem, efetivamente, tem o direito material.

Nesta perspectiva, o instituto da conciliação, por sua praticidade e importância, constitui instrumento que fundamenta a operosidade. Trata-se de um elemento essencial para alcançar o acesso efetivo à Justiça. Na medida em que a conciliação permite uma rápida solução do conflito e ao mesmo tempo assegura, de certo modo, a pacificação entre as partes, torna-se mecanismo aplaudido na busca da efetividade da prestação jurisdicional. Não existem vencedores nem perdedores, uma vez que o acordo firmado é elaborado com base nas colocações de ambos os envolvidos. Este instrumento sempre foi forte na Justiça do Trabalho e, atualmente, é o instituto mais precioso dos Juizados Especiais Cíveis (BARBOSA MOREIRA, 1994).

A obrigatoriedade da propositura de conciliação, antes mesmo de se discutir o mérito do direito pleiteado em juízo, converge para o interesse latente de se solucionar o litígio do modo mais rápido possível, desde que não traga relevantes prejuízos aos envolvidos.

No Estado do Piauí, conforme dados fornecidos pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, duas vezes por ano é realizada a semana da conciliação, na qual um número relevante de audiências é realizado, com o fim máximo de proporcionar a solução rápida e eficiente dos litígios existentes nos Juizados, e desafogá-los. Não existe uma data certa para que o evento aconteça; o certo é que se realize uma no primeiro semestre e outra semana no segundo semestre.

Antes mesmo que se dê a audiência de julgamento da lide, há a expressa obrigação de se estimular um possível acordo, tentado na audiência de conciliação, onde não se discute o mérito da questão, mas sim a possibilidade de um acordo, no qual os envolvidos sintam-se satisfeitos.

A conciliação é relevante para a efetiva prestação jurisdicional, na medida em que possibilita às partes solucionarem o litígio através de um acordo amigável, e que seja bom para ambas as partes. Assinale-se que essa conciliação não deve, sob nenhuma hipótese, ser apresentada ao indivíduo como obrigatória, uma vez que é função do Estado garantir a

proteção dos direitos individuais. Caso essa conciliação seja levada a efeito, através de imposição, não haverá a efetividade na prestação jurisdicional.

Nas audiências presenciadas durante o período de pesquisa de campo, pôde-se constatar que a conciliação proposta pelo conciliador nem sempre agradava ambas as partes. Porém, o insatisfeito acabava por aceitar o acordo por absoluta insistência do mediador; o que demonstra despreparo por parte deste, visto que acredita estar atuando da maneira adequada, já que conseguiu que as partes acordassem.

Esse instituto só será positivo, só irá trazer resultados adequados, na medida em que os juízes – os conciliadores – se capacitem adequadamente para o desempenho dessas técnicas de mediação e de conciliação (BARBOSA MOREIRA, 1994).

Parece elementar que vale a pena investir nesse instituto, torná-lo mais operoso, tendo como contrapartida economia de tempo, dinheiro, maior credibilidade na Justiça, ao tempo em que possa alcançar a pacificação.

O processo, além de possuir a função de viabilizar a garantia de direitos pleiteados em juízo, deve assegurar ao vencedor aquilo que tem direito a receber, de modo rápido e proveitoso, com menor sacrifício para o vencido. A justiça ideal é justamente aquela que pode, no exato momento da violação, fornecer, mediante o uso das normas existente, o direito material ao indivíduo, que a requer como meio de efetivar seu status de cidadão (BARRETO, 1993).

Esse ideal de Justiça célere, como o próprio nome diz, é um ideal distante de ser alcançado, tendo em vista que as partes necessitam de tempo para requerer em juízo o direito que acreditam possuir, bem como o magistrado que também precisa de um tempo para decidir o litígio. Esse dilema se impõe em meio a discussão acerca da efetividade da prestação jurisdicional fornecida pelo Estado.

Até bem pouco tempo, o legislador brasileiro posicionava-se a favor do aspecto da segurança em detrimento da rapidez. Nesse sentido, quanto mais longo o procedimento e maior o número de oportunidades de recursos que as partes pudessem utilizar, mais justa seria a sentença final (DINAMARCO, 1999).

Ocorre que esta opção já não representa os anseios da sociedade, a qual clama por celeridade na resposta que o Estado, por meio do Poder Judiciário deve fornecer. Após a Revolução Industrial, o modo de vida humano modificou-se, em prol sempre de atuações produtivas e céleres. Os meios de comunicação contribuíram e ainda contribuem para a socialização das informações acerca dos direitos e o modo como os estes podem ser

garantidos e viabilizados. No tocante ao Poder Judiciário, alguns fatores prejudicam a rapidez de suas atividades.

Observamos atualmente, nos Juizados Especiais do Estado do Piauí, um aumento vertiginoso de litígios, em contraste com um número reduzido de magistrados para julgá-los. Soma-se a esse quadro a própria estrutura antiquada e materialmente deficiente do sistema. É preciso que os instrumentos hoje existentes e que acenam e que priorizam a rapidez sejam efetivamente utilizados, na prática, pelos operadores da Justiça e, em especial, pelos juízes.

Com base nos relatórios fornecidos pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, elaborou-se um gráfico, demonstrando a crescente demanda de litígios em detrimento do número de julgados.

Os relatórios dizem respeito ao movimento forense dos Juizados, no período de 2000 a 2002, este constando da atividade forense a partir do ano de fundação dos respectivos Juizados até o ano de 2002, e de 2002 a 2004, não havendo relatório do biênio seguinte, por falta de verba orçamentária destinada para tanto.

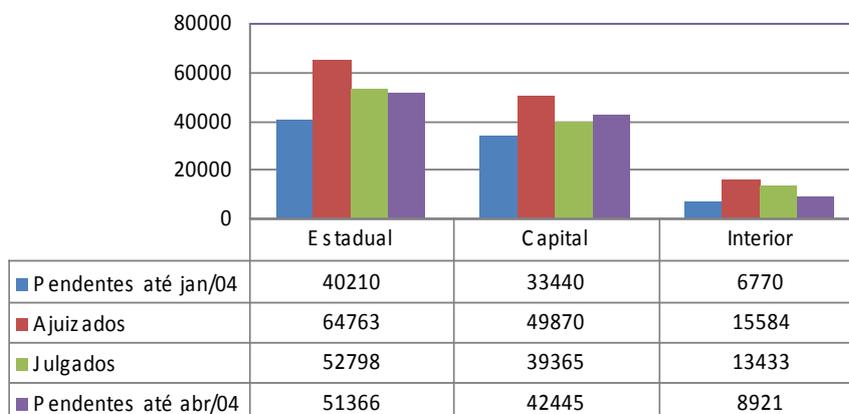


Gráfico 1 – Movimentação Forense dos Juizados Especiais do Estado do Piauí.  
Fonte: Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Ao analisar os dados dispostos no Gráfico 1, pôde-se observar a grande demanda abarcada pelos Juizados Especiais, alcançando até 2004 o número de 64.763 processos ajuizados em todo o Estado do Piauí, demonstrando sua relevante participação como viabilizadores de acesso à Justiça.

No tocante aos processos ajuizados, os dados demonstram que o Juizado da Zona Centro representou a maior demanda em detrimento dos demais Juizados, seguidos pela Zona Sul, e Zona Sudeste.

Percebe-se também que o número de processos julgados é sempre inferior à soma dos processos que são ajuizados com os que não foram julgados em anos anteriores; em consequência, os Juizados vão gradativamente inchando e dificultando suas atividades, tendo em vista que trabalham sempre com uma deficiência em relação aos julgados.

Ainda com relação à análise dos dados, verificou-se que até janeiro de 2004 existiam 40.210 processos sem julgamento em todo o Estado do Piauí, denotando ineficiência no julgamento efetivo das ações ajuizadas até aquele período. O crescimento dos Juizados em número não foi proporcional ao seu desenvolvimento em estrutura, já que muitos dos juizados instaurados possuíam deficiência no número de funcionários, o que os tornava ineficientes em sua função de viabilizar um efetivo acesso à Justiça.

Os Juizados com o maior número de processos ajuizados, Zonas Centro e Sul, são justamente os que possuem mais processos sem julgamento. Levando em consideração o quadro ínfimo de funcionários que estes possuem, e a falta de preparo dos existentes, a consequência natural é o acúmulo de processos, que dá aos Juizados um novo aspecto de lentidão e burocracia.

A celeridade – princípio norteador das atividades dos Juizados Especiais – vem sendo mitigada em detrimento da estrutura física, e principalmente material, fornecida pelo Estado, na medida em que o número de funcionários existentes em cada Juizado não é suficiente para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Apenas um juiz responde por cada Juizado, sendo que, em alguns casos, acumulam mais de um Juizado sob sua competência, como, por exemplo, os Juizados Camillo Filho, Hortomercado, São Pedro e Centro, o que, levando em conta o número de processos impetrados diariamente, inviabiliza sua efetiva atuação. A atuação do Juizado depende não apenas do estrito cumprimento da lei que o instituiu, mas do fornecimento pelo Estado dos elementos necessários para pôr em prática o que a norma determina.

Considere-se também o fato de que o processo é a única via de acesso à tutela jurisdicional e que o magistrado é o sujeito fundamental do processo, deve-se atentar para a correlação existente entre o número de processos e o número de juízes, com o objetivo de aferir uma elementar condição de celeridade da prestação daquela tutela. Isto porque a adequação da carga de trabalho à capacidade laborativa daquele a quem foi atribuída é pressuposto de um desempenho célere e perfeito deste mesmo trabalho (MARINONI, 1999).

Destaca-se, ainda, que a morosidade é fator estimulante para corroborar com a descrença da população no Poder Judiciário brasileiro, uma vez que os indivíduos deixam de buscar a prestação jurisdicional por conta da demora no julgamento e no despreparo de alguns serventuários.

Não obstante a descentralização da prestação jurisdicional, através da instalação de Juizados cada vez mais próximos da população ser importante, ela, por si só, não garante a efetividade do acesso à Justiça que este proporciona, tendo em vista a necessidade de condições estruturais para o exercício de suas atividades. Deste modo, não adianta existir o Juizado sem que haja também um número de juízes, bastante para atender à demanda existente; caso contrário, certamente o acesso à Justiça não será efetivo, já que o indivíduo inicia a ação, mas não sabe quando esta findará e quando seu direito será efetivamente garantido.

O cerne da questão está principalmente no fato de que não existe uma estrutura física nem material, adequada para corresponder à demanda por Justiça. Assim sendo, mesmo tendo o Juizado a precípua função de viabilizar o acesso efetivo à justiça, esta somente dar-se-á com o fornecimento da estrutura necessária.

#### 4.2 JUIZADO BELA VISTA – ZONA SUL

Além dos dados já apresentados e que fazem referência ao andamento processual em todos os Juizados do Estado do Piauí até 2004, torna-se relevante trazer à baila a análise das atividades desempenhadas no Juizado da Zona Sul, levando em consideração ser o único a disponibilizar seus relatórios até 2006, tornando possível o estudo de sua efetividade enquanto viabilizador de acesso à Justiça.

O supracitado Juizado atua em Teresina desde 1998, localizado na Br - 316, Km 06, S/N, Conjunto Bela Vista I, tendo como sua responsabilidade a distribuição e julgamento de todos os processos da população residente nos locais apresentados no Quadro 1, a seguir.

Levando em consideração sua vasta abrangência em relação à competência dos demais Juizados, o número de processos aí ajuizados perde em quantidade apenas para a Zona Centro; o que valida sua posição relevante no Quadro Geral de abrangência dos Juizados na cidade de Teresina.

BAIRROS	BAIRROS	VILAS	VILAS	FAVELAS
. ANGELIM SUL . ANGELIM . AREIAS . BELA VISTA . BR-316, Km 10 . BRASILAR . CATARINA . DISTRITO INDUSTRIAL . ESPLANADA . LOURIVAL PARENTE . MORADA NOVA	. PARQUE JACINTA . PARQUE JULIANA . PARQUE PIAUÍ . PARQUE SÃO JOÃO . PROMORAR . SACI . SANTA CRUZ . SANTA LUZIA . SANTO ANTÔNIO . SÃO LOURENÇO . TRÊS ANDARES . TRIUNFO	. VILA ANGÉLICA . VILA BOA VISTA . VILA BOM JESUS . VILA CARMEM LÚCIA . VILA CONCORDIA . VILA CIAC . VILA CANAÃ . VILA CAROLINA SILVA . VILA DA GLÓRIA . VILA DA PAZ . VILA DONA LEMOS . VILA MORADA NOVA . VILA MARIANA . VILA NOVA . VILA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO I . VILA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO II . VILA NOSSA SENHORA DA APARECIDA . VILA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA . VILA PARAÍSO . VILA PARQUE ANTARTICA . VILA PARQUE DAGMAR MAZZA . VILA PARQUE PROMORAR	. VILA PARQUE RODOVIÁRIA . VILA PARQUE SÃO JOÃO . VILA PENEDO . VILA PLANALTO SANTO ANTÔNIO . VILA PLANALTO SANTA FÉ . VILA PLANALTO SUL . VILA SANTA MARIA . VILA SÃO FRANCISCO IV . VILA SANTO ANTÔNIO . VILA SANTA HELENA . VILA SANTA RITA . VILA SANTA CRUZ . VILA SANTA LUZIA . VILA SÃO FRANCISCO I . VILA SÃO FRANCISCO II . VILA SÃO FRANCISCO III . VILA SÃO JOSÉ DA COSTA RICA . VILA UNIÃO . VILA ZERO	. FAVELA AREIAS . FAVELA

Quadro 1 – Distribuição e julgamento de todos os processos da população residente nos bairros citados em Teresina.

Fonte: Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Foram efetuadas constantes visitas a este Juizado especial, com o intuito de verificar in loco como ocorrem as atividades ali desenvolvidas, quais seus pontos positivos e negativos no tocante à prestação jurisdicional.

Através destas visitas, foi possível perceber o volume de ações impetradas diariamente neste Juizado, bem como a quantidade de pessoas que vão em busca de informações sobre a possibilidade de impetração de uma ação judicial para requerer um direito que julgam existir.

Este Juizado funciona em um prédio amplo, e o juiz responsável é José James Gomes Ferreira, que, por doze anos, foi também o coordenador-geral dos Juizados Especiais do Estado do Piauí. Seu horário de funcionamento é de 08:00h às 13:00h, de segunda à sexta feira, sendo na sexta o expediente interno.

A Secretaria do Juizado e o espaço destinado à recepção dos usuários para o recebimento de petições, o fornecimento de informações acerca da possibilidade ou não de se pleitear em juízo o direito, a distribuição do processo e a designação da data para a audiência de conciliação.

O usuário que se dirige ao Juizado Especial Cível necessita de todo um acompanhamento especializado para que consiga entender a viabilidade de seu pedido e o procedimento a ser seguido pelo Juizado.

No Juizado ora em discussão ficou evidente certo despreparo por parte do funcionário encarregado desta função; tal fato, vez por outra, provocava constrangimento à parte atendida, posto que nem sempre conseguia entender a orientação fornecida, e necessitava de uma nova explicação, o que ocorria com um tom de impaciência, utilizando termos nem sempre claros.

Deve se ressaltar que a atuação do Juizado deve sempre estar pautada na simplicidade dos procedimentos, tendo em vista o público almejado. No entanto, o que se pode perceber ao analisar as atividades do Juizado Especial é que há uma repetição do procedimento utilizado na Justiça ordinária, seja no momento da prestação das informações, seja na distribuição do processo. Este fato repetiu-se em todas as visitas efetuadas àquele Órgão, tendo sempre em evidência a clara separação entre o usuário e o Órgão.

A Secretaria deste Juizado forneceu dados acerca do andamento processual referente a 2005 e 2006, sendo, pois, possível, através destas informações, analisar a efetividade deste Juizado no tocante ao acesso à Justiça, considerando-se o número de processos ajuizados e o número de processos julgados no mesmo período.

O objetivo é primordialmente reconhecer em suas atividades a existência ou na de efetividade no acesso que este possibilita à população.

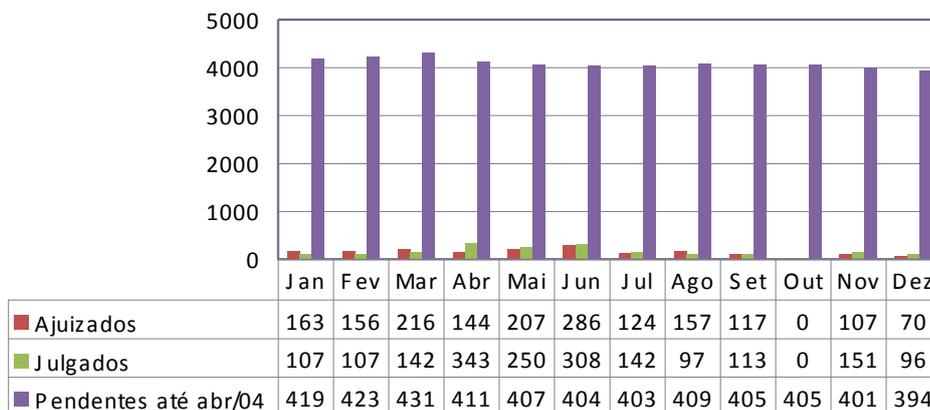


Gráfico 2 – Movimentação Forense do Juizado Especial do Bela Vista da Comarca de Teresina-PI - Ano de 2005.

Fonte: Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

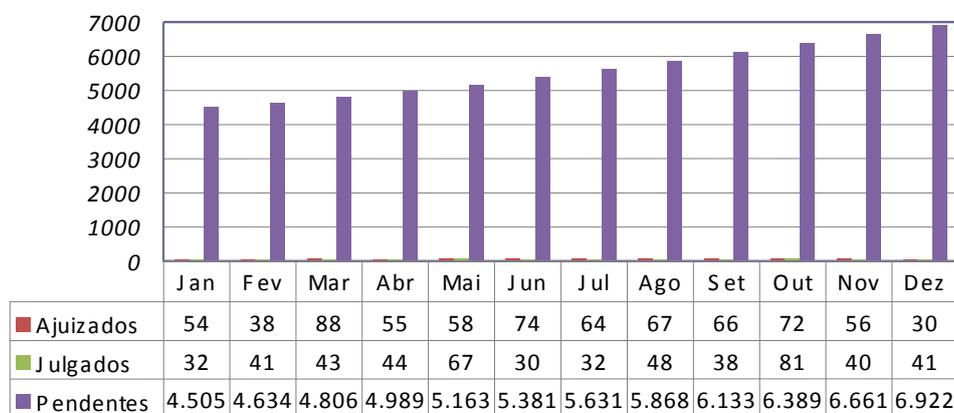


Gráfico 3 – Movimentação Forense do Juizado Especial do Bela Vista da Comarca de Teresina-PI - Ano de 2006

Fonte: Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Os dados apresentados no andamento processual de 2005 e 2006 demonstram sempre a existência de relevante procura pelo Juizado. A população residente na Zona Sul tem no Juizado uma referência em que buscam a prestação jurisdicional do Estado. No entanto, há uma diferença considerável do número de processos ajuizados em relação aos processos que ainda devem ser julgados, o que demonstra uma deficiência nesta prestação, já que o Juizado não consegue julgar todos os processos necessários para pôr em dia seus trabalhos. Isto vai gerando um crescente acúmulo de ações, tornando cada vez mais lenta a prestação jurisdicional.

Os processos acumulados de anos anteriores vão se tornando o cerne da questão, haja vista que o número de processos julgados por mês nos referidos anos é quase sempre igual ou um pouco inferior ao número de processos ajuizados em cada mês.

#### 4.3 OBSERVAÇÕES ACERCA DO FUNCIONAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO ESTADO DO PIAUÍ

Através de constantes visitas aos Juizados Especiais da Capital, análise dos livros e atas que registram o tipo de causa e a qualificação das partes envolvidas, foi possível constatar que, além do volume de ações impetradas diariamente nestes juizados, a predominância em larga escala das classes média baixa e pobres, com uma discreta tendência a um maior afluxo da classe pobre. Neste contexto, foram considerados aqueles que auferem

renda inferior a três salários mínimos, notadamente nos Juizados situados nos bairros periféricos da Cidade.

Faz-se importante consignar três situações colhidas nas pesquisas que confirmam as afirmações supramencionadas.

A primeira revela que, na análise dos dados constantes no então Juizado Especial, situado na UNESC (União das Escolas Superiores Campomaiorenses), localizado na Avenida Homero Castelo Branco, 1018, Bairro Jockey Club, não figurava um único morador da favela como autor de uma ação. A maioria quase absoluta das ações era proposta por pessoas da classe média, que, em sua quase totalidade, iam acompanhadas de advogado, para tratar de seus assuntos. Convém lembrar que nas causas de competência dos Juizados de Pequenas Causas as partes podem litigar sem advogado.

A segunda decorre de análise efetuada no Juizado situado na Zona Leste, que revela os seguintes percentuais: 13% do público possuíam uma renda média de até três salários mínimos; 13% entre três a cinco salários mínimos; 37% entre cinco e dez salários mínimos; e 36% com renda superior a dez salários mínimos. O que demonstra um número relevante de pessoas de outras classes sociais que não as menos abastadas financeiramente, utilizando os serviços disponibilizados pelos supracitados Juizados.

A terceira situação diz respeito à realidade dos demais Juizados visitados, onde a predominância é de pessoas com baixo poder aquisitivo e que ajuízam ações sem o acompanhamento de advogados. A própria natureza das causas que predominam em todos os Juizados pesquisados indica a predominância de interesses voltados para público de classe menos favorecidas financeiramente.

Então, de acordo com as supracitadas constatações, continua imperiosa a necessidade de levar informação jurídica à população mais carente; do contrário, os Juizados não alcançarão uma de suas principais finalidades; qual seja: a de possibilitar o acesso, em sentido amplo, até para consultas, para as classes menos favorecidas, que não freqüentam a Justiça comum.

O desenvolvimento de atividades divulgatórias, tais como a elaboração de folders, panfletos, cartilhas do cidadão, e até mesmo maior notoriedade pela Televisão, meio mais acessado pela população carente, poderia trazer uma maior efetividade no acesso à Justiça proporcionado pelos Juizados.

Por outro lado, deve ser destacada como aspecto negativo a improvisação estrutural de certos Juizados, com espaços insatisfatórios para o atendimento ao público e para a realização de audiências de conciliação.

Sabe-se que não basta um local com placa indicativa da existência de um Juizado para assegurar o acesso, mas sim a conjugação de inúmeros outros fatores, dentre os quais: local apropriado, de fácil acesso, bem servido de transportes públicos, dotado de espaços físicos adequadamente divididos, aptos a permitir o atendimento digno e a realização de atos próprios do procedimento, com a tranquilidade e privacidade necessárias.

Com relação ao tempo de funcionamento, todos os cartórios dos Juizados Especiais do Estado do Piauí seguem o mesmo horário; qual seja: de 08:00h até às 13:00h. O horário para o atendimento ao público também é o mesmo.

Conforme os dados apresentados sobre a grande procura pelos Juizados Especiais, fica evidente que o horário de atendimento deveria ser estendido para comportar um número maior de atendimentos e audiências.

O fato de ser também um expediente corrido, funcionando em sua maior parte pela manhã, dificulta e até mesmo inviabiliza que um trabalhador possa ir à busca da prestação jurisdicional, pois terá que pedir para ausentar-se do trabalho e dirigir-se até o Juizado. Caso o expediente fosse pela manhã e à tarde, haveria a possibilidade de maior adequação à vida dos indivíduos. Certamente, quanto mais amplo e estratégico for o horário de atendimento, mais acessíveis serão os Juizados.

Não basta a existência de horário compatível; é preciso, antes de tudo, que os indivíduos usuários do Juizado sejam atendidos, inicialmente, por quem possa encaminhar o caso da forma mais breve e adequada, seja prestando informação, tomando por termo as declarações, redigindo a inicial diretamente, ou encaminhando-o para quem possa fazê-lo.

As visitas realizadas aos Juizados indicam que um dos maiores e freqüentes problemas ocorre justamente no atendimento inicial, pela falta de Defensoria Pública em todos os postos de atendimento, fazendo com que os estagiários, ou até mesmo os serventuários, atuem sem a necessária orientação e a supervisão de advogado, colocando em risco, desde o início, o desempenho desejado, e, possivelmente, a própria igualdade das partes. Desta forma, foi constatado que, somente nos Juizados onde existe convênio com instituições de ensino superior, há o acompanhamento por um professor-orientador e advogado da atuação dos estagiários na prestação de informações aos usuários.

Por outro lado, não é razoável que, além de todos os problemas já existentes, o usuário do Juizado tenha de aguardar, muitas vezes, por longo tempo, para ser atendido, sujeitando-se a filas intermináveis e, até mesmo, a comparecer na primeira hora para disputar uma senha para ser ouvido. A utilização de estagiários de Direito em número suficiente, devidamente orientados por professores, defensores públicos ou advogados dativos, auxilia, porém não

soluciona totalmente o problema estrutural destes Juizados, os quais necessitam da presença constante de um ou mais defensores públicos.

As pessoas menos favorecidas têm extrema dificuldade em ausentar-se do emprego, no horário do expediente e, em especial, na parte da manhã, horário em que, geralmente, sua presença é mais necessária. Por outro lado, o cliente do Juizado precisará, na melhor das hipóteses, o que é raro ocorrer, comparecer, em tese, pelo menos cinco vezes ao Juizado, em cinco manhãs, o que corresponde a cinco dias de trabalho, sendo os seguintes momentos: primeiro atendimento; apresentação de documentos, nomes de testemunhas, endereço do réu, e o que mais lhe for pedido; novos retornos para a audiência de conciliação e depois de instrução e julgamento; e, ainda, se vencedor, para obter o cumprimento do julgado. Se houver acordo, o comparecimento se reduz a três vezes, em média.

Fica bastante claro que o atual horário de funcionamento dos Juizados não permite um eficiente acesso, especialmente para o público a quem ele prioritariamente se destina.

O funcionamento em horário noturno, a partir das 18:00h, com ampla divulgação, inicialmente duas vezes por semana, mantido o atendimento diurno, poderia solucionar o problema daqueles que não têm condição de, no horário convencional, deslocar-se até o Juizado. Depois de algum tempo, e caso vitoriosa a experiência prática, o atendimento ao público e prática de atos do processo poderiam ser realizados somente à noite, todos os dias da semana, no horário de 18:00h às 23:00h.

A adequada localização dos Juizados Especiais Cíveis, de forma a propiciar o fácil acesso das pessoas que o procuram, está intrinsecamente vinculada à idéia do aspecto físico do acesso à Justiça, que compreende também espaço e instalações adequados.

Quanto mais descentralizada a Justiça, melhor localizados e instalados os Juizados, maior será a probabilidade de que o direito constitucional de acesso à Justiça se opere. A melhor proximidade do público aos Juizados Especiais apresenta-se como pressuposto essencial para a fiel execução dos objetivos inerentes à edição da Lei n. 9.099/1995.

Os dados colhidos na pesquisa revelam que quase todos os Juizados pesquisados encontram-se localizados nas proximidades de centros comerciais ou de bairros periféricos, com bom serviço de transporte público, e que levam em consideração os bairros que o abrangem. Assim sendo, os moradores próximos ao Juizado têm a certeza de que seus litígios devem ser para lá encaminhados. Como é o caso, por exemplo, do Juizado Bela Vista, localizado no Bairro Lourival Parente, o qual possui competência para dirimir as lides tanto do Bairro onde possui sua sede como do Bairro que lhe deu o nome.

A Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí também informou que são instalados em locais públicos, tais como praças e pátios de universidades, balcões de atendimento do Juizado. O número de ações propostas nesse período é sempre de pelo menos três vezes ao que habitualmente ocorria sem o citado balcão.

Reforça-se a importância da vinculação de certos Juizados às universidades privadas, como são os casos dos Juizados CEUT, CAMILLO FILHO, NOVAFAPI, UNESC e SANTO AGOSTINHO, com bons resultados no que concerne à infra-estrutura e ao espaço físico, bem como no fornecimento de alunos e professores de Direito que auxiliam nessas atividades.

O Juizado Especial do Bairro Bela Vista integra um núcleo onde funcionam, também, o Juizado Especial do Angelim, a Defensoria que atua junto a ambos os Juizados e a Turma Recursal. Uma estrutura, portanto, criada para comportar os Juizados Especiais, de forma a proporcionar um funcionamento padrão.

Deve ser consignado que alguns Juizados apresentam instalações deficientes em sua estrutura, com improvisações que resultam em certa desorganização dos serviços, que acabam determinando um funcionamento inadequado, especialmente no que se refere ao atendimento ao público e às audiências de conciliação. Fazem-se inferências, especialmente, ao Juizado do Bairro Ilhotas (Centro) e ao Juizado do Buenos Aires (Norte).

Dado bastante comum, encontrado em quatro dos Juizados pesquisados (CEUT, NOVAFAPI, UNESC), está relacionado aos locais destinados às conciliações, normalmente, divididos em biombos ou pequenos boxes que não vedam a passagem de som de um para o outro compartimento, o que acaba por privar os conciliadores e as partes da concentração, privacidade e comodidade desejadas.

Faz-se necessário o deslocamento até o Juizado, para que se obtenha informação sobre o andamento dos processos; congestionando, muitas vezes, os cartórios, com prejuízo para os serviços em geral, especialmente pela falta de quadro de pessoal de cartório, que, não raro, acumulam diversas funções. O fornecimento de informações acerca do andamento processual por telefone pode constituir boa alternativa para minimizar esse tipo de problema, e, ainda, facilitar o acompanhamento dos processos; assegurando, de forma ampla, o princípio da acessibilidade tal como preconizado pela lei dos Juizados.

Os dados coletados através da pesquisa de campo realizada nos Juizados Especiais do Estado do Piauí demonstraram um significativo avanço no tocante à sua procura pela população e, em contrapartida, o aumento no número de Juizados cada vez mais próximos dos bairros periféricos da cidade.

Porém, este crescimento estrutural não evoluiu a contento, no que diz respeito ao quadro de funcionários disponibilizado para os Juizados. O Quadro 2 de serventuários é insuficiente para atender à demanda, conforme se pode verificar a seguir:

JUIZADOS	CARTÓRIO	OFICIAL DE JUSTIÇA
ZONA CENTRO	10	2
ZONA SUDESTE	6	1
ZONA LESTE	7	1
ZONA NORTE	7	2
ZONA SUL	8	2
HORTO MERCADO	5	1
UESPI	4	1
UNESC	5	1
CAMILO FILHO	4	1
SÃO PEDRO	5	1
UFPI	4	1
CAMPO MAIOR	5	1
FLORIANO	5	1
PARNAÍBA	6	1
PICOS	4	1
BARRAS	4	1
PIRACURUCA	4	1
PEDRO II	5	1
SÃO RAIM. NON.	4	1
PIRIPIRI	4	1
<b>TOTAL</b>		<b>23</b>

Quadro 2 – Serventuários disponibilizados para os Juizados do Piauí.  
Fonte: Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Essa deficiência gera o acúmulo de diferentes funções pelos serventuários, especialmente nos Juizados da Zona Norte, UESPI, UFPI e Zona Sudeste, com prejuízo para os trabalhos cartorários.

O reduzido número de oficiais de Justiça nos Juizados em geral tem causado sérios danos para o julgamento dos processos com celeridade, uma vez que o número de mandados a serem cumpridos é desproporcional ao número de oficiais de Justiça disponíveis para os Juizados.

Outro aspecto merecedor de especial atenção é o da conciliação, principalmente por sua relevância social de pacificação, pela celeridade na solução dos conflitos, com larga economia de tempo, dinheiro e trabalho. Aumentando o número de conciliações bem sucedidas, certamente o movimento de processos nos Juizados será menor.

Nota-se que a mediação de conflitos inspira uma especial preparação para os funcionários que propõe exercer esta atividade com eficiência. Assim, é fundamental a realização de investimentos, no sentido de dotar os Juizados de conciliadores capazes de superar os números de acordos atualmente realizados.

Pôde-se constatar que os Juizados do Estado do Piauí possuem um número pequeno de conciliadores, o que dificulta o aumento no número de possíveis conciliações. Enfatiza-se também o fato de que os conciliadores são designados pelos desembargadores do Tribunal de Justiça. São, pois, cargos de livre nomeação e exoneração. Logo, não há carreira de conciliadores nem cursos que preparem sua atuação ou orientem para o desempenho desta atividade.

A descentralização da Justiça, objetivo dos Juizados enquanto instrumento viabilizador de acesso à justiça, com a criação de inúmeras cortes nos diversos bairros de cada cidade, tem como meta um processo informal, simples e rápido, que prioriza a conciliação, passa necessariamente pela utilização de juízes leigos conciliadores e árbitros como preconizado na Lei n. 9.099/1995.

O quadro de juízes leigos conciliadores poderia ser formado com alunos das diversas escolas da Magistratura, bem como por meio de convênios celebrados com as Universidades ou as seções estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante sua preparação por meio de cursos de mediação.

Há uma impossibilidade econômica de preencher os quadros de juízes de Direito, seja pela falta de pessoal qualificado para tanto, seja pela falta de recursos necessários para a criação de dezenas de novos cargos de juízes de Direito, para fazer frente a esse tipo de demanda, que os Juizados Especiais Cíveis, a médio ou até mesmo em curto prazo, se não contarem com juízes leigos ou árbitros, estarão sem condições de assegurar, minimamente, o cumprimento das metas que eles propõem.

Os Juizados jamais funcionarão adequadamente, com todo o seu potencial, de sorte a cumprir as finalidades que levaram à sua criação, sem que estejam dotados de um eficiente serviço de assistência judiciária.

É através dos serviços da assistência judiciária que aquele que utiliza os serviços do Juizado pode obter informação e orientação jurídica valiosas, tendo assegurado, sempre que necessário, um adequado desempenho no processo.

A assistência judiciária prestada pelo Estado do Piauí é precária e não existe em todos os Juizados. Existem, atualmente, defensores públicos designados para a maioria dos

Juizados, cuja presença se limita a alguns dias da semana, porque acumulam outras atribuições.

As pesquisas relataram que um grande número de ofícios é expedido pelos diversos Juizados, praticamente sem sucesso, solicitando a presença de defensor público, especialmente para funcionar em audiência e interpor recurso.

As petições iniciais são basicamente elaboradas por estagiários, quando estes existem, não havendo, inclusive, nos Juizados pesquisados, assistência jurídica prestada por advogado dativo.

O Quadro 3, a seguir, revela a situação de cada Juizado pesquisado no que se refere à assistência judiciária.

<b>JUIZADOS</b>	<b>DEFENSOR PÚBLICO</b>	<b>ADVOGADO DATIVO</b>
ZONA CENTRO	1	-
ZONA SUDESTE	-	-
ZONA LESTE	-	-
ZONA NORTE	-	-
ZONA SUL	-	-
HORTO MERCADO	-	-
UESPI	-	-
UNESC	-	-
CAMILLO FILHO	-	-
SÃO PEDRO	-	-
NOVAFAPI	2	-
CEUT	1	-
UFPI	-	-
CAMPO MAIOR	-	-
FLORIANO	-	-
PARNAÍBA	-	-
PICOS	-	-
BARRAS	-	-
PIRACURUCA	-	-
PEDRO II	-	-
SÃO RAIM. NON.	-	-
PIRIPIRI	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>-</b>

Quadro 3 – Situação de cada Juizado pesquisado no que se refere à assistência judiciária.

Fonte: Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Há a presença de Núcleos de assistência jurídica nos Juizados que possuem vínculo com as Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, destinados à elaboração das

petições iniciais que girem em torno de vinte salários. Os estagiários, estudantes de Direito, são coordenados por um professor ou pelo próprio conciliador do Juizado. Estes núcleos funcionam de segunda à quinta, das 08:00h às 12:00h.

Os estagiários, que estão restritos a causas de até vinte salários mínimos, devem estar coordenados por um serventuário da Justiça ou bacharel em Direito, escolhido pelo juiz titular, com o fim de buscar a melhor orientação e revisão das peças elaboradas pelos estagiários, com o conseqüente aprimoramento das exordiais.

Destaque-se que existe grande dificuldade em preencher cargos de juízes, promotores e de defensores públicos. Inúmeros concursos são realizados sem que haja a aprovação de um percentual que permita o preenchimento de tais quadros. Além disso, existem as dificuldades financeiras enfrentadas por todos os Estados da federação, as quais impedem a criação de serviços ou de novos cargos de defensores em número suficiente para atender às demandas dos indivíduos carentes, especialmente, nos vários Juizados Especiais.

É perceptível o impasse, pois a descentralização da Justiça, realizada através da criação de inúmeros Juizados na capital, possibilita o bom acesso inicial da população à Justiça, principalmente da classe mais carente de recursos financeiros. Porém, o funcionamento adequado desses Juizados depende de um bom serviço de assistência judiciária que forneça a igualdade material desejada, do momento inicial, com a prestação de informações, até deslinde final da lide com a sentença dada pelo juiz.

## 5 CONCLUSÃO

A existência de um conflito de interesses é o ponto inicial da própria prestação jurisdicional do Estado, que é solicitada pelo cidadão a atuar no caso concreto para solucionar a lide. Esta atuação jurisdicional configura o acesso à Justiça, considerado como um direito fundamental positivo, emanado da Constituição, que se realiza através de um julgamento justo, equitativo e eficiente.

Nesse sentido, o acesso à justiça apresentado atualmente volta-se para resoluções de conflitos e litígios por uma justiça voltada para a diminuição das diferenças, com o objetivo de equilibrar as partes envolvidas e também proporcionar o desenvolvimento social.

Ocorre que, no Brasil, o acesso à Justiça enfrenta obstáculos sociais e políticos, tais como: a má distribuição de renda, sérias dificuldades na gestão orçamentária dos recursos disponibilizados para o Poder Judiciário, uma precária infra-estrutura dos Fóruns e Comarcas do interior do Estado.

A desigualdade econômica e a baixa escolaridade contribuem para o desconhecimento por parte da população em sua maioria; de seus direitos, bem como a ausência de condições financeiras de arcar com as custas processuais e com honorários de advogado para ingressarem no Poder Judiciário; fato que contraria a própria lógica de defesa e garantia de direitos por parte do Estado, uma vez que os direitos estariam elencados na Constituição, porém não estariam ao alcance de todos.

Nota-se que a efetividade da prestação jurisdicional está intimamente relacionada com a cidadania, pois a atuação independente, célere e imparcial da Justiça, baseada no atendimento dos anseios sociais, oferta à população a solução dos litígios e contribui para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Ao tempo em que a população necessita de instrumentos viabilizadores de acesso à Justiça, fazem-se necessárias também novas formas de prestação de justiça pautadas na celeridade e efetividade do processo, com o fim de reverter o quadro de ineficiência apresentado pelo Poder Judiciário.

A prestação jurisdicional fornecida pelo Estado brasileiro não comporta as necessidades de sua população, tendo em vista que a demanda é sempre crescente e a efetiva prestação deixa a desejar.

No tocante aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais instituídos nos Estados brasileiros, percebe-se sua importância enquanto instrumento viabilizador de acesso à Justiça,

uma vez que seu procedimento preza pela celeridade, informalidade, simplicidade, oralidade e economia processual, princípios que norteiam a lei que os institui.

A proposta defendida para a atuação dos Juizados Especiais era a de facilitar a vida da população desprovida de recursos financeiros, para que esta pudesse buscar a prestação jurisdicional; embora atualmente obtenha esta prestação sem o ônus existente na Justiça ordinária. Houve inicialmente a esperança de se estar diante de um efetivo mecanismo de solução de conflitos voltado para a população carente, o qual serviria como modelo para a evolução da própria atuação da Justiça ordinária.

Assinale-se que a resposta da sociedade a este novo modo de proceder foi positiva, tendo em vista a demanda sempre crescente nos Juizados dos Estados. No que diz respeito ao Estado do Piauí, pôde-se constatar o número significativo de pessoas que buscaram os Juizados – e continuam a buscar, nos dias atuais, para solucionar seus litígios. Destaque-se que é significativa a presença de parcela da população que ainda escusava a proteção estatal para as ofensas a seus direitos, por não possuírem condições financeiras.

A Lei 9.099/95 demonstrou grande valor social, isentando de custas a população, pautando a atuação dos Juizados sempre pela busca da conciliação e resolução do conflito em primeiro grau; devendo a decisão ser proferida e efetivamente cumprida, dentro do menor tempo possível.

Com base nos dados colhidos no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como através da pesquisa de campo realizada no Juizado do Bairro Bela Vista, Zona Sul de Teresina, foi possível constatar que a implementação dos Juizados no Estado se deu com certa deficiência e atraso, uma vez que somente dois anos após a criação da Lei 9.099/95 houve a instalação do primeiro Juizado no Estado, sendo este fruto de uma transformação do Juizado de Pequenas Causas já existente no primeiro Juizado Especial do Estado.

De início houve uma sobrecarga do primeiro Juizado Especial do Estado, posto que, além das demandas existentes, passou a ter competência para julgar todos os litígios que porventura viessem a ocorrer em toda a cidade de Teresina.

Ao considerarem-se os princípios norteadores da Lei 9.099/95, instituidora dos Juizados Especiais – oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, a conciliação ou a transação – foram percebidas inúmeras dificuldades pelas quais passam os Juizados Especiais existentes no Estado do Piauí, tornando-os *inefetivos* na prestação jurisdicional.

Por sua vez, é indiscutível o papel dos Juizados Especiais enquanto instrumento de acesso à Justiça, uma vez que a demanda pela utilização de seus serviços aumenta ano após

ano. No entanto, levando-se em conta a atuação da prestação jurisdicional fornecida por estes, percebe-se que há certo descompasso entre o número de processos ajuizados e o de processos julgados.

Em razão da necessidade de tornar pública a existência dos Juizados para sua melhor utilização, sendo este mecanismo fundamental para torná-los acessíveis, próximos e capazes de serem utilizados, verificou-se deficiência por parte do Tribunal de Justiça, no sentido de publicizar a atuação dos Juizados, visto que só esporadicamente utilizou os meios de comunicação para informar à população sobre seus direitos aos serviços disponíveis, para ter acesso à Justiça, entre eles, os Juizados Especiais.

Convém enfatizar que tornar pública a atuação dos Juizados, bem como o seu procedimento é um dos pilares necessários à efetiva prestação jurisdicional, garantia de acesso à Justiça. Acrescente-se, ainda, que as informações veiculadas devem fazer referência, especialmente, à sua função, características e modo de funcionamento, para que a população compreenda seu papel no tocante a viabilizar o acesso à Justiça.

Por outro lado, constatou-se também a ineficiência na prestação de serviços por parte dos funcionários alocados nos Juizados, os quais, em sua maioria, foram transferidos de outros órgãos do Poder Judiciário para ali atuar. Ressalte-se que a ausência de adequada preparação para atuar nos Juizados contribui para uma prestação jurisdicional ineficaz, uma vez que tudo é feito conforme convier ao funcionário, por não haver fiscalização ou controle em suas atividades.

A atuação do magistrado, no que diz respeito aos juizados especiais, deveria ser simplificada e baseada nos princípios que norteiam suas atividades. Cabe-lhe o desenvolvimento da atividade jurisdicional, através de sua direção, sendo o próprio responsável pela resolução final do conflito. Porém, o número de juizes existentes nos Juizados, sendo um por Juizado, não atende à crescente demanda, fato este constatado na pesquisa realizada. Mesmo que houvesse uma atuação impecável do juiz, no que diz respeito à sua produtividade, seria humanamente impossível pôr em dia os processos pendentes.

Deste modo, o acúmulo de processos constatado através da pesquisa demonstra a triste realidade pela qual passa os Juizados do Estado Piauí, deixando cada vez mais distante seu objetivo primordial; qual seja, a efetividade na prestação jurisdicional.

O instituto da conciliação, defendida como princípio norteador da atuação dos Juizados especiais, aponta um caminho a ser seguido em busca da efetividade da prestação jurisdicional, tendo em vista que quanto maior o numero de conciliações, menos processos se avolumariam à espera de julgamento. A conciliação é relevante para a efetiva prestação

jurisdicional, na medida em que possibilita às partes solucionarem o litígio através de um acordo amigável, e que seja bom para ambas as partes.

Ressalte-se o relevante auxílio na ampliação e descentralização da prestação jurisdicional fornecida pelos Juizados, através da parceria firmada junto às instituições públicas e particulares de ensino superior. Constatou-se que sua participação ocorre através do fornecimento da estrutura física para que o Juizado se instale, e da atuação de professores e alunos do Curso de Direito que participam intensamente das atividades do Juizado ao qual estão vinculados. A estrutura física e humana fornecida pelas Instituições demonstrou-se das melhores em relação às demais, o que corrobora com a idéia de que o Poder Judiciário não destina verbas suficientes para manter os Juizados em equilíbrio com os mantidos através dos convênios.

A estrutura fornecida é antiquada e materialmente deficiente, posto que dificulta a efetiva atuação dos Juizados e contribui para o acúmulo de processos, concorrendo para que o número de processos julgados seja sempre inferior à soma dos processos que são ajuizados com os que não foram julgados em anos anteriores, o que vai gradativamente inchando os Juizados e dificultando suas atividades, que trabalham sempre com uma deficiência em relação aos julgados.

A celeridade é um dos princípios norteadores das atividades dos Juizados Especiais, e, vem sendo mitigada no Estado do Piauí, por conta da estrutura física, e, material fornecida, uma vez que o número de funcionários existentes é mínimo em face da relevante demanda; fato que inviabiliza a efetividade da prestação jurisdicional.

A descentralização da prestação jurisdicional, através da instalação de Juizados cada vez mais próximos da população, por si só, não garante a efetividade do acesso à justiça que este proporciona, tendo em vista a necessidade de condições estruturais para o exercício de suas atividades. Não adianta existir o Juizado sem que exista também um número de juízes bastantes para atender a demanda existente; caso contrário, certamente o acesso à justiça não será efetivo, já que o indivíduo inicia a ação, mas não sabe quando esta findará e quando seu direito será efetivamente garantido.

No tocante ao Juizado do Bairro Bela Vista, Zona Sul de Teresina, os dados levantados e as visitas lá realizadas possibilitaram verificar que a demanda por seus serviços perde em quantidade apenas para a Zona Centro, posicionando-o como relevante no quadro geral de abrangência dos Juizados na cidade de Teresina.

O despreparo por parte dos funcionários, o número insuficiente destes em detrimento da demanda, a ausência de defensores públicos para a prestação de assistência judiciária, a

presença de um único juiz responsável pelo julgamento de um número relevante de processos foram os obstáculos mais evidentes encontrados no supracitado Juizado; obstáculos estes que corroboram com o quadro geral de *inefetividade* na prestação jurisdicional fornecida pelos Juizados do Estado do Piauí.

Assim como nos demais Juizados do Estado, constatou-se uma diferença significativa do número de processos ajuizados em relação aos processos que ainda devem ser julgados, demonstrando a evidente deficiência na prestação de justiça à população, uma vez que o Juizado não consegue julgar todos os processos necessários para pôr em dia seus trabalhos, o que vai gerando um crescente acúmulo de ações que tornam cada vez mais lenta a prestação jurisdicional. O acúmulo de processos acena para a realidade evidente dos Juizados do Estado do Piauí, em outras palavras, de déficit na prestação jurisdicional.

Além das dificuldades estruturais e humanas constatadas, percebeu-se também que o horário de atendimento deveria ser estendido para comportar um número maior de atendimentos e audiências, bem como para facilitar o acesso por parte daqueles que trabalham, haja vista que, por funcionarem em expediente corrido, dificulta e até mesmo inviabiliza a busca da prestação jurisdicional, pelo trabalhador, que teria de pedir para se ausentar do trabalho e dirigir-se até o Juizado.

A deficiência na prestação de assistência judiciária por parte da Defensoria Pública, a qual deveria ter instalado em cada Juizado um anexo, demonstra outro ponto de vulnerabilidade da prestação jurisdicional fornecida pelos Juizados, uma vez que a ineficiência do atendimento inicial coloca em risco, desde o início, o desempenho desejado, e, possivelmente, a própria igualdade das partes. Somente nos Juizados onde há convênio com instituições de ensino superior é possível o acompanhamento por um professor-orientador e advogado da atuação dos estagiários na prestação de informações aos usuários.

Reforça-se a importância da vinculação de certos Juizados às universidades privadas, como são os casos dos Juizados CEUT, CAMILLO FILHO, NOVAFAPI, UNESC E SANTO AGOSTINHO; e, públicas, dos Juizados da UFPI e da UESPI, com bons resultados no que concerne à infra-estrutura e ao espaço físico, bem como ao fornecimento de alunos e professores de Direito que auxiliam nas atividades destes.

As dificuldades salientadas não diminuem o grau de importância dos Juizados Especiais do Estado do Piauí enquanto instrumentos viabilizadores de acesso à Justiça. Apenas implicam a realidade em que os mesmos funcionam. Acrescente-se que a demanda cada vez maior pela prestação jurisdicional fornecida pelos Juizados funciona como uma espécie de termômetro que aponta para o conhecimento da população de seus direitos e à

busca de sua defesa. Porém, o acúmulo de processos demonstra a ineficiência do Estado em prestar efetivamente a jurisdição solicitada pelos indivíduos.

A importância da criação da Lei 9.099/95 instituidora dos Juizados Especiais nos Estados brasileiros diz respeito à formalidade da garantia de direitos, entre eles, e, principalmente, ao acesso à justiça. No entanto, a não viabilização estrutural e humana da atuação destes Juizados impossibilita a garantia material dos direitos, uma vez que estes são pleiteados judicialmente, mas demoram a ser garantidos ou, até mesmo, perdem sua razão de ser em face dos longos anos de espera.

Diante dos fatos constatados e aqui apresentados, torna-se possível asseverar que aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Piauí não têm sido garantidas pelo Poder Judiciário condições razoáveis de efetivação de sua atividade. Afinal, os Juizados são potencialmente via relevante de acesso à Justiça; fato este que deve ser observado pelo Estado, no sentido de garantir as condições necessárias para atuar de modo efetivo, célere, simples; principalmente, tornando possível a solução pacífica dos conflitos, fornecendo o direito a quem o possui e contribuindo para o equilíbrio da convivência dos indivíduos em sociedade.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Efetividade do processo e técnica processual**. Temas de Direito processual. 6ª série. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. **A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo**. Temas de Direito Processual. 3ª série. São Paulo. Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_. **A justiça no limiar do novo século**. Temas de Direito Processual. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1994.

BARRETO, Vicente de Paulo. O conceito moderno de cidadania. **Rev. de Direito Administrativo**, n. 129, abr./jun. 1993.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

\_\_\_\_\_. **O marxismo e o Estado**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. **O positivismo jurídico**. Tradução Marcio Pudiesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Cone, 1996.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado liberal ao Estado social. In: MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 40.

BONAMIGO, Rita Inês Hofer. **Cidadania**: considerações e possibilidades. Porto Alegre: Dacasa, 2000.

CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional**, 5. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARNEIRO, João Geral Piquet. Análise da estruturação e do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da cidade de Nova Iorque. In: KAZUO Watanabe et alii (Coord.). **Juizados Especiais de Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

CARVALHO, Luis Fernando Ribeiro de. **Cidadania e justiça**. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro, 2000.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civil / Brasileira, 2002.

CASSIRER, Ernst. **O mito do Estado**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA, Hélio Martins. **Lei dos Juizados Cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial**. 2. ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2000.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Contra a corrente**. São Paulo: Cortez, 2000.

DAHL, Robert A. **Poliarquia**: participação e oposição. São Paulo: EDUSP, 1987.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional. In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 81, jan./mar. 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

\_\_\_\_\_. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. Doutrina nacional – processo civil. **Revista de Processo**, n. 81, 1996.

DURKHEIM, Emile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Nacional, 1979.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Porto Alegre: Globo, 1979.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1988. vol. 1.

\_\_\_\_\_. **Constituição e governabilidade**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Da competência nos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: RT, 1996. v. 36. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman).

\_\_\_\_\_; LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: RT, 1995.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Efetividade do processo civil**. Campinas-SP: Copola, 1999.

GIDDENS, A. **The consequences of modernity**. Stanford: Stanford University Press, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance et alii. **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26/09/1995. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.

HAYEK, Friedrich August Von. **O caminho da servidão**. Tradução Anna Maria Capovilla et alii. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HEGEL, G.W.F. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes; Brasília: Unb, 1990.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A função política do Poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça**. São Paulo: Ática, 1995.

LAGRASTA NETO, Caetano. Anteprojeto de Juizado de Pequenas Causas. In: **RT 567/257**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

LOBO, Thereza. Avaliação de processos e impactos em programas sociais: algumas questões para reflexão. In: RICO, Elizabeth M. (Org.). **Avaliação de políticas sociais: uma questão em debate**. SP: Cortez/ Instituto de Pesquisas Especiais, 2001. p. 65-74.

MARINONI. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MOISÉS, J. A. **Os brasileiros e a democracia - bases sociopolíticas da legitimidade democrática**. São Paulo: Ática, 1995.

MILL, John Stuart. **A liberdade; utilitarismo**. Tradução Eunice Ostrensky, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de. **O espírito das leis**. Brasília: UNB, 1995.

NALINI, José Renato. **Constituição e estado democrático**. São Paulo: FTP, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. (Coleção Enrico Tullio Liebman). vol. 21.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 2. tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **As desventuras do liberalismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**. Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo. Acadêmica, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. Tradução Lourdes Santos Machado. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas**. Porto: Afrontamento, 1996.

\_\_\_\_\_. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: **A função social do Poder Judiciário**. FARIA, José Eduardo (Org.). São Paulo: Ática, 1989.

SILVA, José Affonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: RT, 1968.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os Juizados Cíveis na doutrina e na prática forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os Juizados Especiais Cíveis na doutrina e na prática forense**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SMITH, Adam. **Teoria dos sentimentos morais**. Tradução Lya Luft. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SCHUMPTER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Tradução Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A efetividade do processo e a reforma processual. **Revista de Jurisprudência do TJRS**, ano XX, n. 59, nov. 1993.

THEODORO JR. Humberto. **Curso de direito processual civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TRINDADE, Héglio. Bases da democracia brasileira: lógica liberal e práxis autoritária (1922-1945). In: BOLÍVAR Lamounier et alii. **Como renascem as democracias**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

VIANNA, Luiz Werneck et alii. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

WATANABE, Kazuo. Finalidade maior aos Juizados Especiais Cíveis. In: **Cidadania e Justiça**. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, n. 7, 2. sem.1999.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

## **ANEXOS**

### Anexo A

1 LEI Nº 9.099/95

### Anexo B

2 RELATÓRIOS FORNECIDOS PELA CORREGEDORIA ACERCA DO ANDAMENTO PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PIAUÍ ATÉ 2004.

### Anexo C

3 DUAS NOTÍCIAS ACERCA DA INFORMATIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

### Anexo D

4 RELATÓRIOS FORNECIDOS PELO JUIZADO DO BELA VISTA ACERCA DO ANDAMENTO PROCESSUAL DE 2004 A 2006.

### Anexo E

5 DECLARAÇÃO DO JUIZ DO BELA VISTA ATESTANDO AS VISITAS ALI REALIZADAS.





# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)